

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA
MULTIPARENTALIDADE NAS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS**

LARISSA CAMPOS DA SILVA

FLORIANÓPOLIS

2015

LARISSA CAMPOS DA SILVA

**EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA
MULTIPARENTALIDADE NAS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao
Curso de Graduação em Direito da Universidade
Federal de Santa Catarina, como requisito à
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientadora: Prof. Msc. Renata Raupp Gomes.

FLORIANÓPOLIS

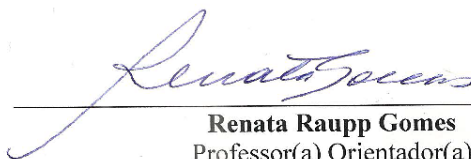
2015

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO


TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "**Efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade nas famílias reconstituídas.**", elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Larissa Campos da Silva**, defendido em **14/07/2015** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (Dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

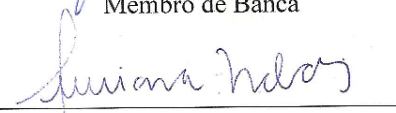
Florianópolis, 14 de julho de 2015.



Renata Raupp Gomes
Professor(a) Orientador(a)



Mikhail Vieira Cancellier de Olivo
Membro de Banca



Luciana Faisca Nahas
Membro de Banca

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, que me permite conhecer meu modo de ser no mundo ontológico.

Sou grata, também, aos meus pais, a quem devo o meu modo de ser no mundo genético e o incansável esforço para me proporcionar um estudo de qualidade.

Agradeço, ainda, ao meu namorado, à minha irmã e aos meus amigos, que formam, a cada dia, o meu modo de ser no mundo afetivo.

Agradeço, também, à minha querida e competente orientadora Professora Renata Raupp Gomes, que me guiou na elaboração deste trabalho.

E, por fim, manifesto minha gratidão por aquelas que me auxiliaram na revisão deste trabalho: minha mãe, Tânia, e minhas colegas Luiza e Marina.

RESUMO

SILVA, Larissa Campos da. **Efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade nas famílias reconstituídas**. 2015. 84 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo o estudo do fenômeno da multiparentalidade dentro das famílias reconstituídas bem como a possibilidade e a necessidade de se reconhecerem todos os efeitos dela decorrentes. No primeiro momento, será abordada a evolução do ordenamento jurídico brasileiro no âmbito do Direito de Família, assim como as diversas fases do divórcio. Ainda, será apresentada a Teoria Tridimensional do Direito de Família, a qual enseja a multiparentalidade. Na segunda etapa, será estudada a realidade das famílias reconstituídas, as relações de paternidade e filiação e as situações em que se pode reconhecer a multiparentalidade. Por fim, analisar-se-ão os efeitos jurídicos possivelmente decorrentes da multiparentalidade. Será demonstrada a viabilidade da concessão de alimentos, guarda, visita, adoção, uso do sobrenome e direito sucessório entre padrastos/madrastas e enteados(as). Para corroborar este entendimento, serão colacionados diversos julgados, pertinentes ao estudo de cada assunto, que reconhecem esses efeitos à multiparentalidade nas famílias reconstituídas, ainda que o ordenamento brasileiro silencie acerca desse conflito.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Famílias reconstituídas. Tridimensionalidade do ser humano. Posse do estado de filho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 A FAMÍLIA BRASILEIRA.....	10
1.1 Evolução da família no ordenamento jurídico brasileiro.....	10
1.2 Evolução do divórcio e o paradigma das relações sucessivas.....	18
1.3 A tridimensionalidade do ser humano e a relevância do afeto nas relações familiares... 25	
2 AS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS	32
2.1 Realidade fática e social	32
2.2 Realidade jurídica das relações de parentesco e filiação	38
2.3 A multiparentalidade e o seu tratamento legal e jurisprudencial	45
3 EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NAS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS.....	53
3.1 Obrigação alimentar, guarda e regulamentação de visitas	53
3.2 Adoção, nome e direito sucessório.....	63
3.3 Fundamentos para um Estatuto das Famílias.....	72
CONCLUSÃO.....	74
REFERÊNCIAS	77

INTRODUÇÃO

A realidade das famílias que se formam depois da separação, do divórcio, da cessação das uniões estáveis ou da viuvez, nas quais pelo menos um dos adultos do atual casal tem filho(s) de uma relação precedente, constitui a situação particular que inspira o presente estudo.

A facilitação e o aumento da taxa de divorciados gerou o fenômeno social das chamadas famílias reconstituídas, fato que tem despertado interesse no estudo das características destas famílias, suas dificuldades comportamentais e a forma pela qual a lei e o Poder Judiciário podem contribuir para melhorar sua dinâmica. Nos tribunais, observa-se o interesse na indagação dos particulares problemas e conflitos desta configuração familiar, tendo em vista que trazem cada vez mais complicadas repercussões jurídicas, sobretudo no que diz respeito ao estabelecimento dos papéis parentais e do exercício do poder familiar, cedendo lugar à multiparentalidade. Entretanto, permanece invisível no campo do direito.

A maioria das famílias reconstituídas ignora suas diferenças estruturais em relação às famílias nucleares. Basta perguntar a elas que conhecimento têm acerca das normas jurídicas, seus direitos e obrigações, que elas não saberão lhe responder. Dessa forma, cresce de importância a família reconstituída, pois é uma realidade social presente de maneira muito significativa e o direito não pode ficar alheio a essa realidade.

Assim, na pauta das intrincadas relações que se estabelecem entre padrastos e madrastas avultam ideias conflitantes, ambiguidades e imprecisões, as quais estão a reclamar um marco legislativo que confira estabilidade a este conjunto, ordenando-lhe os respectivos direitos e deveres, não só durante, mas, também, depois da ruptura da nova união.

No processo de construção de uma família reconstituída, forma-se uma estrutura complexa constituída por múltiplos vínculos e nexos, a qual caracteriza-se pela ambiguidade, posto que as interações se constituem em um campo de imprecisões, onde os espaços, a autoridade e as lealdades começam um movimento de acomodação à nova situação. Os filhos passam a ter novos irmãos, que, sem serem irmãos, o são no cotidiano da vida familiar, juntam-se novos tios e avós provenientes de outras famílias; padrastos e madrastas cumprem papéis que, muitas vezes, se sobrepõem aos dos pais biológicos. A rede social se estende, fazendo surgir conflitos e, neste passo, a tarefa de organização não é

simples.

Cada membro ingressa na nova família com sua própria história, proveniente de uma situação familiar anterior. A duplicidade de regras e lealdades, a presença de códigos diversos e estilos de parentalidade diferentes são componentes que dificultam a consolidação de vínculos.

Portanto, o direito tem importante papel a cumprir, qual seja, criar um espaço próprio aos padrastos e madrastas, que lhes permita expressar seus sentimentos, acordar as faculdades para colaborar no cuidado dos filhos afins e dar o reconhecimento necessário na ordem interna e social, para que possam cumprir com as responsabilidades que nascem da convivência e da vida cotidiana.

As famílias reconstituídas, não obstante possuam as mesmas funções de qualquer outra família, como a afetividade, a mútua assistência moral e material, a proteção, possuem outras especiais, que as distinguem das famílias originárias. É uma estrutura complexa, formada por múltiplos vínculos, onde podem existir ambiguidade nas regras, originando conflitos pela falta de clareza dos lugares, direitos e deveres de seus integrantes.

Essa nova combinação, apesar de tão presente nos dias atuais, não apresenta uma legislação que conceda um tratamento específico e diferenciado que essa nova família merece e desperta, acarretando confusão não só no plano social e afetivo, mas também no plano jurídico.

Com efeito, a importância desse tema encontra-se na realidade de que os casais estão casando e separando com muito mais facilidade do que antes e, com isso, gerando efeitos que, se antes eram imprevisíveis, agora se tornam corriqueiros.

Procura-se apresentar, nesse estudo, a real presença das famílias reconstituídas no contexto das transformações da família e os inúmeros aspectos da multiparentalidade nas famílias reconstituídas, às vezes desconhecidos, e às vezes mal interpretados, não só no aspecto teórico, mas também no prático, sistematizando-as e adequando-as à nova realidade social. Estas reflexões pretendem que o direito outorgue efetividade às aspirações e expectativas de pais e filhos afins. Para tanto, este trabalho será dividido em três capítulos, além da introdução e da conclusão.

No primeiro capítulo será estudada a evolução da família no ordenamento jurídico brasileiro e o reconhecimento dos diversos arranjos familiares pela Constituição Federal de 1988, bem como o surgimento do divórcio até o advento do divórcio direto,

contribuindo este fato para a formação do paradigma das relações sucessivas e para o aumento do número de famílias reconstituídas. Será analisada, também, a tridimensionalidade do ser humano e como isto pode ensejar a multiparentalidade.

Já o segundo capítulo trata do fenômeno social das famílias reconstituídas, explicitando-se as características destes arranjos familiares, as relações de parentesco e filiação existentes no seu íntimo e a possibilidade de existência de multiparentalidade dentro das famílias reconstituídas. Além disso, será analisado como a jurisprudência nacional faz uma hierarquização entre os vínculos genético e afetivo, privilegiando ora um, ora outro, com exceção de alguns tribunais que já reconhecem a simultaneidade das filiações.

No terceiro e último capítulo serão abordados os possíveis efeitos jurídicos da multiparentalidade nas famílias reconstituídas, como a obrigação alimentar, a guarda, o direito de visitas, a adoção, o uso do sobrenome e o direito sucessório. Por fim, analisar-se-á a necessidade de uma possível mudança legislativa a fim de reconhecer legalmente a multiparentalidade nas famílias reconstituídas e os efeitos dela decorrentes.

O método de procedimento a ser utilizado neste trabalho será o monográfico. Já o método de abordagem da pesquisa será o dedutivo e a temática será desenvolvida pela técnica de documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica (jurisprudência, publicações, revistas especializadas e livros).

1 A FAMÍLIA BRASILEIRA

1.1 Evolução da família no ordenamento jurídico brasileiro

No Brasil, o direito de família refletiu as condições e modelos sociais, morais e religiosos dominantes na sociedade de cada época. Segundo Paulo Lôbo¹, sob o ponto de vista do ordenamento jurídico, o direito de família brasileiro pode ser dividido em três períodos: o primeiro era do direito de família canônico, no qual predominou o modelo de família patriarcal, abrangendo a Colônia e o Império; o segundo período é chamado de direito de família laico, instituído com a proclamação da República em 1889, onde houve a redução progressiva do modelo patriarcal, perdurando até a Constituição de 1988; e, por fim, o direito de família igualitário e solidário, instituído pela Constituição Federal de 1988.

No período colonial e mesmo após a proclamação da independência, as relações jurídicas brasileiras eram disciplinadas pelas Ordenações Filipinas, importadas do direito português, as quais, no que se refere à família, remetiam ao direito canônico, pois esta era considerada matéria reservada ao controle da Igreja Católica.²

As Ordenações Filipinas tinham como fundamento o modelo de família patriarcal, em que o homem tinha o pátrio poder sobre todos os membros da família. A família desse período não tinha preocupações com o afeto a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, pois eram os interesses econômicos que importavam, uma vez que construía-se uma família com suporte na aquisição de patrimônio.³

Referida legislação criou o status de casados ao homem e à mulher que vivessem uma união pública, concedendo a esta o mesmo tratamento jurídico dado ao casamento.⁴ A legislação lusitana só deixaria de ser aplicada no Brasil com a entrada em vigor do Código Civil brasileiro de 1916.

A citada codificação civil entrou em vigor durante a vigência da Constituição de 1891, que tornou laico o Estado ao prever, em seu art. 72, §4º que “a República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”.⁵ No entanto, apesar

¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 40-41.

² LÔBO, 2011, p. 41.

³ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 5

⁴ WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 43.

⁵ BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 14 maio 2015.

dessa tentativa de secularização, muitas das normas contidas na legislação civil possuíam cunho religioso e discriminatório, afetando, principalmente, as mulheres e os filhos.

No entendimento do Código Civil de 1916, a família era compreendida como sendo “o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum, ou seja, unidos por laços de sangue. Em sentido estrito, a família representa o grupo formado pelos pais e filhos, unida entre si pelo matrimônio, pela filiação e pela adoção”.⁶ Nessa época, portanto, reconhecia-se apenas a legitimidade da família unida pelo casamento civil e os filhos originados dessa união por concepção genética ou através da adoção, ou seja, no sistema jurídico predominante nesse período, a natureza jurídica da família confundia-se com o casamento e o tipo de família mais comum era a nuclear ou conjugal.

No entanto, ao longo do século XX, a família patriarcal foi perdendo gradativamente o seu predomínio e, o Direito de Família, que antes se caracterizava como mais estável e conservador, foi-se renovando, a fim de reconhecer, por exemplo, a igualdade entre os cônjuges e entre os filhos.⁷

Dessa forma, aos poucos, o direito de família foi sendo modificado, como bem delinea Belmiro Pedro Welter⁸:

Lentamente, o panorama jurídico brasileiro foi sendo alterado, com o objetivo de regular as relações jurídicas decorrentes do relacionamento em família, de uma sociedade mais humanizada, secularizada, pluralizada, democratizada, enfim, da família que tem como razão de ser a felicidade de seus membros.

Assim, com o advento da Constituição Federal de 1988, a família não é formada apenas pelos laços de sangue e pelo casamento, mas também através da conjugalidade, convivencialidade⁹, monoparentalidade, unipessoalidade, socioafetividade, anaparentalidade e reconstituição.¹⁰

Portanto, a Constituição aceitou e reconheceu um pluralismo familiar, significando o desprendimento do modelo padrão com origem no matrimônio e de predominância da família nuclear, formada pelos pais e seus filhos.

Reconheceu a Constituição que “a família é um fato natural e o casamento uma solenidade, uma convenção social, adaptando, assim, o Direito aos anseios e às

⁶ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 31.

⁷ LÔBO, 2011, p. 43.

⁸ WELTER, 2009a, p. 45.

⁹ Art. 226, § 3º, CF: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

¹⁰ WELTER, 2009a, p. 187.

necessidades da sociedade”.¹¹

Assim, a família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional, vista como uma unidade de reprodução, cede lugar a uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.¹²

É preciso ressaltar que o rol da previsão constitucional não é taxativo, ou seja, os parágrafos do artigo 226 da CF somente trazem exemplos dos tipos de famílias existentes, por serem os mais comuns, inserindo-se os outros no conceito amplo contido no *caput*, estando protegida toda e qualquer entidade familiar, esteja, ou não, contemplada expressamente na previsão legal.

Conforme ressalta Lilian Patricia Casagrande¹³,

Os modelos de entidades familiares explícitos no art. 226 são os mais comuns na sociedade contemporânea, razão pela qual não poderiam deixar de estar expressos. Mas isso não quer dizer que outros tipos de família não mereçam guarida da Constituição Federal.

Todos os tipos de família existentes na realidade social, embora não estejam explicitados no referido artigo, como as famílias homoafetivas, as formadas pelos avós e netos, as constituídas pelos irmãos sem os pais, etc., têm proteção constitucional.

Hoje, a família não decorre somente do casamento civil e nem é concebida exclusivamente como uma união duradoura entre homem e mulher. Nos termos dos parágrafos contidos no artigo 226 da Constituição, a família é entendida como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, abrangendo, também, outras formas de entidade familiar, como a decorrente do casamento civil ou religioso, e da união estável entre homem e mulher.

Consoante leciona Paulo Lôbo¹⁴, em todos os tipos de famílias há características comuns, sem as quais não se configuram como entidades familiares. São elas: a afetividade, que é fundamento e finalidade da família; a estabilidade, excluindo, portanto, os relacionamentos casuais ou descomprometidos; e a convivência pública e ostensiva, pressupondo uma unidade familiar que se apresente assim publicamente.

Dessa forma, “são entidades familiares as que preenchem os requisitos de

¹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 88.

¹² MADALENO, 2011, p. 28.

¹³ CASAGRANDE, Lilian Patricia. **O pluralismo familiar: as novas formas de entidades familiares do artigo 226 da Constituição de 1988**. In: Revista Síntese. Direito de Família. São Paulo, v. 15, n. 78, jun/jul. 2013, p. 81.

¹⁴ LÔBO, 2011, p. 79-80.

afetividade, estabilidade e ostensibilidade, submetendo-se cada uma a um estatuto jurídico próprio, em virtude dos requisitos de constituição e efeitos específicos”¹⁵, não estando uma equiparada ou condicionada aos requisitos da outra.

De fato, o legislador apenas normatizou o que já representava a realidade de milhares de famílias brasileiras. No momento histórico atual, portanto, são variados os tipos de família, dentre eles: a família unilinear, a família nuclear, conjugal, convivencial, monoparental, pluriparental (ou anaparental), homoparental, socioafetiva, eudemonista, reconstituída etc.

Chama-se de família unilinear “aquela em que a criança, desde a sua origem, descende somente de uma linha (biológica ou afetiva), por opção do(a) genitor(a)”¹⁶.

Já a família nuclear é aquela construída dos laços sanguíneos, formada pelos pais e seus descendentes, não se considerando os outros parentes. É a modelagem mais frequente no atual contexto social, mas também cada vez em menor número de componentes.

A família conjugal, ou matrimonial, é resultado da relação formada pelo sacramento da Igreja, cujos vínculos foram igualmente solenizados pelo Estado. Durante longo período, somente o casamento era reconhecido como legítimo constituidor de uma entidade familiar, onde existiria a descendência legítima, bem como a honra da mulher casada.¹⁷

Com o passar do tempo, a união estável foi conquistando espaço e merecendo proteção estatal, razão pela qual o casamento já não é mais o único elemento responsável pela formação de uma família. Atualmente, em face do artigo 226, §3º, da Constituição Federal, a união estável entre homem e mulher, com descendentes ou não, foi elevada à categoria de família, chamando-se de família convivencial.¹⁸ Rolf Madaleno¹⁹ também a denomina de família informal.

Ainda, consoante afirma o autor referido,

(...) as estatísticas mostram um acentuado crescimento e até mesmo a superação numérica de relacionamentos estáveis em detrimento do casamento civil, e estudos sociais e jurídicos apontam diversas causas tidas como responsáveis pelo constante

¹⁵ GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas: novas uniões depois da separação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 27.

¹⁶ WELTER, 2003, p. 63.

¹⁷ MADALENO, 2011, p. 7.

¹⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 11.

¹⁹ MADALENO, 2011, p. 8.

crescimento das famílias informais.²⁰

A família monoparental é aquela em que um genitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos.²¹ Esta unidade familiar recebeu tutela explícita da Constituição: “Art. 226 (...) § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.²²

A tutela constitucional se justifica pelo número elevado dessas entidades na realidade brasileira atual, especificamente formadas por mães e filhos e mais raramente de pais com os filhos. Em relação à sua origem, as famílias monoparentais podem ter diversos pontos de partida, como em desejo pessoal, caso padrão da mãe solteira, ou da viuvez, separação, divórcio, adoção de filho por apenas uma pessoa.²³ O fenômeno mais comum é com as separações ou divórcios, quando um dos pais fica com a guarda dos filhos, passando a constituir uma nova unidade familiar.²⁴

A família pluriparental está definida no artigo 69, §2º do Projeto do Estatuto das Famílias: “§ 2º Família pluriparental é a constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais”.²⁵ No entanto, a maior parte dos autores chama este tipo de família de anaparental.

A família anaparental, portanto, é aquela baseada no afeto familiar, todavia, sem a presença dos pais, ou seja, a comunidade constituída por parentes, especialmente irmãos. Nesse arquétipo, pode-se dizer que a família anaparental é configurada pela ausência de alguém que ocupe a posição de ascendente. Essa família é uma realidade social que une parentes, consanguíneos ou não, estando presente o elemento afetivo. O propósito dessa família anaparental é constituir uma estável vinculação familiar.²⁶

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, na apreciação dos casos concretos, vem reafirmando o conceito ampliado e inclusivo de entidade familiar, como no julgado do REsp 159.851, ao reconhecer a impenhorabilidade do imóvel em que resida uma família anaparental:

Os irmãos solteiros que residem no imóvel comum constituem uma entidade

²⁰ MADALENO, 2011, p. 8.

²¹ MADALENO, 2011, p. 9.

²² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 jun. 2015.

²³ LÔBO, 2011, p. 88.

²⁴ RIZZARDO, 2011b, p. 11.

²⁵ BRASIL. Projeto de Lei nº 2.285, de 2007. **Estatuto das Famílias**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/517043.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2015.

²⁶ MADALENO, 2011, p. 10.

familiar e por isso o apartamento onde moram goza de proteção de impenhorabilidade, prevista na Lei n. 8.009/90, não podendo ser penhorado na execução de dívida assumida por um deles.²⁷

As uniões homossexuais são entidades familiares constitucionalmente protegidas, mesmo que inexistente lei as regulamentando, sempre que preencherem os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade e tiverem finalidade de constituição de família.

O reconhecimento da união homoafetiva no Brasil surgiu com a decisão inédita proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 5 de maio de 2011, na ADI nº 4277 e a ADPF nº 132, que foi posteriormente convertida em ADI.²⁸

Assim, corroborando o anteriormente afirmado, não se considera a família como oriunda somente do casamento e dos laços sanguíneos, mas também da comunidade de afeto entre pai e/ou mãe e filho²⁹, configurando, portanto a família socioafetiva.

O significado de família eudemonista pode ser encontrado no Projeto de Lei n. 2.285/2007 (Estatuto das Famílias), em seu artigo 3º, *in verbis*: “É protegida como família toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar, em qualquer de suas modalidades”.³⁰ Assim, tem-se que o termo eudemonista é utilizado para identificar aquele núcleo familiar que busca a felicidade individual e vive um processo de emancipação de seus membros.

De acordo com Camila Andrade³¹,

Eudemonista é considerada a família decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem, razão para qual os juristas entendem por bem considerá-los como formadores de mais de um núcleo familiar.

As famílias reconstituídas, ou recompostas, são aquelas que se constituem entre um cônjuge ou companheiro e os filhos do outro, vindos de relacionamento anterior. O aumento do número desse tipo de família decorre da incidência elevada de separações e

²⁷ BRASIL. STJ. REsp 159851/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 19/03/1998, DJ 22/06/1998.

²⁸ BRASIL. STF. ADI 4277/DF, Rel. Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe 13/10/2011; BRASIL. STF. ADPF 132/RJ, Rel. Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe 13-10-2011.

²⁹ WELTER, 2003, p. 64.

³⁰ BRASIL. Projeto de Lei nº 2.285, de 2007. **Estatuto das Famílias**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/517043.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2015.

³¹ ANDRADE, Camila. **O que se entende por família eudemonista?** Artigonal. Diretório de Artigos Gratuitos. 03 out. 2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/117577/o-que-se-entende-por-familia-eudemonista-camila-andrade>>. Acesso em: 04 jun. 2015.

divórcios no Brasil. No entanto, essas famílias têm pouca tutela jurídica tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátrias, porquanto permeada de incertezas acerca dos possíveis direitos e deveres emergentes da relação entre padrasto (ou madrasta) e enteado (a).³²

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD), realizada pelo IBGE, são algumas unidades de convivência familiar encontradas na realidade brasileira hoje:

a) homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos; b) homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos e filhos não biológicos, ou somente com filhos não biológicos; c) homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos (união estável); d) homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos e não biológicos ou apenas não biológicos (união estável); e) pai ou mãe e filhos biológicos (entidade monoparental); f) pai ou mãe e filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos (entidade monoparental); g) união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, como no caso de grupo de irmãos, após falecimento do abandono do dos pais, ou de avós e netos, ou de tios e sobrinhos; (...) i) uniões homossexuais, de caráter afetivo e sexual; (...) k) comunidade afetiva formada com “filhos de criação”, segundo generosa e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação natural ou adotiva regular, incluindo, nas famílias recompostas, as relações constituídas entre padrastos e madrastas e respectivos enteados, quando se realizem os requisitos da posse de estado de filiação.³³

Orlando Gomes³⁴ faz referência também às famílias derivadas de mãe com filhos de sucessivos pais, às que têm crianças sem pais, criadas e educadas por genitores convencionais, às comunidades extensas e unificadas e ao grupo composto de amigas aposentadas que unem-se para proverem juntas suas necessidades.

Dessa forma, entende-se que há uma tipicidade ampla de famílias, sendo o rol apresentado na Constituição apenas exemplificativo, enriquecendo-se a cada dia com a experiência de vida.

Conforme bem ressalta Waldyr Grisard Filho³⁵,

O conceito de família na atualidade não pode ser restringido ao grupo humano que tem em comum vínculos parentais ou matrimoniais, dado que isto excluiria a família extramatrimonial sem filhos, quer dizer, a relação de companheirismo heterossexual sem descendentes, o que constitui um despropósito porque tal relação desde muito tempo tem sido aceita como família extramatrimonial, tanto jurisprudencial como legislativamente. Com efeito, (...) cabe incorporar [no conceito do artigo 226 da CF] os celibatários, os viúvos ou divorciados, os jovens que cedo abandonam suas famílias de origem e que vivem só, as crianças que se reúnem sem pais, os chamados “filhos de criação” e seus “pais”, o grupo de parentes, especialmente o de irmãos ou de idosos, que vivem em casas de asilo para juntos proverem suas necessidades.

³² LÔBO, 2011, p. 95.

³³ LÔBO, 2011, p. 78/79.

³⁴ GOMES, Orlando. **O novo direito de família**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1984, p. 66.

³⁵ GRISARD FILHO, 2010, p. 28.

Desse modo, tem-se que a noção de família foi amplamente diversificada, reconhecendo agrupamentos sociais muito diferentes, que se modificam em razão da época, da geografia, do desenvolvimento econômico, técnico e social, de classe social e da evolução das ideias. O modelo de família nuclear (pai, mãe e filho) não se encontra mais em destaque, pois cada vez aumenta o número de formas possíveis de família que dele se afastam, surgindo, portanto, uma pluralidade de arranjos familiares.³⁶ “O certo é que a família está longe de ser uma entidade congelada, pois está permanentemente sujeita a movimentos e transformações sociais”.³⁷

Com efeito, a família, hoje, se modificou substancialmente, em nada se parece com aquela família do início do século XX, que herdamos historicamente de Portugal. De lá para cá, a família pluralizou-se. É plural em suas várias espécies, é plural em suas finalidades, é plural em seus gêneros, e, principalmente, é plural no que concerne às diversas possibilidades de estabelecimento e fixação de parentalidade.

Rolf Madaleno³⁸ bem analisa a situação das famílias atuais ao afirmar que

A inquestionável dinâmica dos relacionamentos sociais quebrou a rigidez dos esquemas típicos de família, especialmente aquela centrada exclusivamente no casamento e permitiu se desenvolvessem novos modelos familiares, com famílias de fato ou do mesmo sexo, paralelas ou reconstituídas, enfim, e como visto, simplesmente não há mais como ser falado em um único modelo de família, sendo incontroverso o pluralismo familiar, não sendo por outra razão que a doutrina defende a utilização da expressão *famílias* para caracterizar a pluralidade dessas entidades, no lugar apenas da legítima família conjugal, certificada exclusivamente pelo casamento. (itálico no original)

Assim, o conceito de família mais adequado aos tempos atuais é o conjunto de pessoas com a mesma identidade de interesses materiais e morais, integrado pelos pais casados ou em união estável, ou por um deles e pelos descendentes naturais ou adotados³⁹, que conservem laços de afetividade entre si.

³⁶ GRISARD FILHO, 2010, p. 28-30.

³⁷ GRISARD FILHO, 2010, p. 31-32.

³⁸ MADALENO, 2011, p. 10-11.

³⁹ RIZZARDO, 2011b, p. 12.

1.2 Evolução do divórcio e o paradigma das relações sucessivas

O divórcio, no Brasil, evoluiu juntamente com os variados modos de famílias, podendo-se vislumbrar quatro fases bem claras: 1ª) indissolubilidade absoluta do vínculo conjugal, com a ausência do divórcio; 2ª) possibilidade jurídica do divórcio; 3ª) ampliação da possibilidade do divórcio, seja pela conversão da separação judicial, seja pelo seu exercício direto; 4ª) o divórcio como o simples exercício de um direito potestativo.⁴⁰

No primeiro momento, verificava-se uma grande resistência à extinção voluntária do vínculo conjugal, prevalecendo a indissolubilidade do casamento. Sob o regime do Código Civil de 1916, admitia-se apenas o desquite, modalidade que dissolvia a sociedade conjugal, no entanto, mantinha o vínculo conjugal e impossibilitava, juridicamente, o novo casamento.⁴¹

O desquite, apesar de previsto no Código Civil de 1916, somente poderia ser realizado em casos extremos, como nas hipóteses de adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave, abandono voluntário do lar conjugal por dois anos contínuos, não passando de uma mera separação de corpos, pois não se dissolvia o vínculo conjugal. No ordenamento civil de 1916, havia também a noção de culpa de um dos cônjuges pelo fim do casamento, devendo o culpado ser penalizado com a perda de todas as vantagens havidas pelo cônjuge inocente.⁴²

Como eram impedidos de casar novamente, os desquitados formavam novas uniões familiares consideradas ilegítimas, o que repercutiu no aumento do número de concubinatos, reconhecidos apenas como meras sociedades de fato.⁴³

A resistência ao divórcio, nessa primeira fase, era tão grande que até mesmo o texto das Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967 trazia previsão sobre a indissolubilidade do casamento.

A introdução do divórcio no Brasil foi resultado de longas décadas de lutas entre correntes de pensamento até a aprovação da Emenda Constitucional n. 9 e da Lei n. 6.515, de 1977 (Lei do Divórcio), as quais permitiram o divórcio no Brasil, afastando o princípio da indissolubilidade do casamento e inaugurando a segunda fase histórica. Até a

⁴⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O novo divórcio**: conforme a Emenda Constitucional n. 66/2010. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 33.

⁴¹ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 39-40.

⁴² WELTER, 2009a, p. 157.

⁴³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 150.

entrada em vigor do Código Civil de 2002, a Lei do Divórcio conviveu com o Código Civil de 1916, constituindo-se, assim, no diploma normativo básico sobre o tema no Brasil.⁴⁴

Com efeito, a Lei 6.515, substituiu o termo “desquite” por “separação”, e esta era a forma de extinção da sociedade conjugal sem dissolução do vínculo matrimonial, tornando-se um requisito para o exercício do chamado divórcio indireto ou divórcio por conversão, pois este só poderia ser concedido após três anos da separação judicial.

Como bem ressaltam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁴⁵,

(...) a Lei n. 6.515/77, em apertada síntese, estabeleceu que a separação judicial (o novo nome do antigo “desquite”) passava a ser requisito necessário e prévio para o pedido de divórcio, que tinha de aguardar a consumação de um prazo de três anos, em consonância com o parágrafo 1º do art. 175 da CF vigente à época, segundo redação conferida pela Emenda Constitucional n. 9 de 1977.

A ideia da exigência do decurso de um lapso temporal entre a separação judicial – extinguindo o consórcio entre os cônjuges – e o efetivo divórcio – extinguindo, definitivamente o casamento – tinha a suposta finalidade de permitir e instar os separados a uma reconciliação antes que dessem o passo definitivo para o fim do vínculo matrimonial.

Nota-se, também, que a concessão da separação ou do divórcio decorria da violação dos deveres conjugais ou de condutas culposas dos cônjuges, que aparecia como uma forma de sanção à conduta censurável.⁴⁶

Ainda, mesmo que aceite o divórcio no Brasil, a Lei 6.515 previa que o divórcio era permitido apenas uma vez para a mesma pessoa, restrição que desapareceu em 1989, com a Lei 7.841.⁴⁷

Na vigência da Lei do Divórcio, o divórcio direto era um instrumento jurídico excepcional e de pouca aplicação, possível apenas nos casos de separação de fato há mais de cinco anos.⁴⁸ Dessa forma, o típico divórcio era obtido através da conversão da separação judicial em divórcio; era extraordinário, se fundado na simples separação de fato.⁴⁹ Figurava a separação judicial como um degrau necessário, ou estágio a ser percorrido entre o casamento e o divórcio.

Na sequência, a terceira fase tem como marco a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, atenta à mudança de mentalidade e dos valores da

⁴⁴ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 40.

⁴⁵ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 41.

⁴⁶ RIZZARDO, 2011b, p. 211.

⁴⁷ LÔBO, 2011, p. 150.

⁴⁸ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 81-82.

⁴⁹ CAHALI, Yussef Said. **Separações conjugais e divórcio**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 68.

sociedade moderna, trouxe uma nova reviravolta no sistema, com a possibilidade de divórcio direto, em seu art. 226, §6º, o qual dispunha que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”.⁵⁰

A partir daí, consolidou-se o divórcio direto, o qual tinha como único requisito o decurso do lapso temporal, não havendo mais referência à causa ou culpa, porém, sem extinguir o divórcio indireto, ou seja, aquele decorrente da conversão da separação judicial. Dessa forma, manteve-se a separação judicial, porém, como uma faculdade e não mais como pré-requisito. O Código Civil de 2002 repetiu essa estrutura, mantendo a separação legal ao lado do divórcio.

Conforme bem ressalta Yussef Cahali⁵¹,

Pelo sistema então implantado, o *divórcio conversão* já não mais desfrutava da condição prioritária de *regra* ou modo *ordinário* para a obtenção da dissolução do vínculo matrimonial; nem o *divórcio direto* podia mais ser qualificado como *excepcional* ou *extraordinário*. (itálicos no original)

Atendendo ao apelo da comunidade jurídica brasileira e também da própria sociedade, para desjudicialização das separações e divórcios quando não houvesse litígio, em 2007, houve a aprovação da Lei 11.441, que implementou no Brasil a separação e o divórcio extrajudiciais, como uma das medidas a fim de conceder mais celeridade à prestação jurisdicional. A citada lei acrescentou o artigo 1.124-A ao Código de Processo Civil, dispondo que

A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando de seu casamento.⁵²

Essa lei trouxe inúmeras vantagens práticas, pois permitiu que, nos casos em que não há litigiosidade, os casais que não tenham filhos menores ou incapazes, possam, consensualmente, lavrar escritura pública de separação ou divórcio em qualquer Tabelionato de Notas do país.

Vale ressaltar que, na prática cotidiana, os divorciandos normalmente

⁵⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição 1988**: Publicação Original. Brasília, Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 15 maio 2015.

⁵¹ CAHALI, 2011, p. 68.

⁵² BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 15 maio 2015.

optavam por requerer diretamente o pedido de divórcio, pela via judicial ou administrativa, evitando, sempre que possível, o tormentoso e, na maioria das vezes, demorado processo de separação judicial.⁵³

Ainda, a submissão a dois processos, um de separação e outro de divórcio por conversão, resultava em mais despesas para o casal, além de prolongar sofrimentos, pois expunha a intimidade a vida privada dos cônjuges e suas famílias no espaço público dos tribunais, o que podia agravar as crises e dificultar o entendimento para a melhor solução dos problemas decorrentes da separação.⁵⁴

Havia, na realidade, uma duplicidade um tanto artificial entre a dissolução da sociedade conjugal e a do casamento, porquanto a última detinha maior extensão e abrangia a primeira. Não havia, portanto, necessidade de se manter a separação, podendo sintetizar tudo em único instituto jurídico, o divórcio. No entanto, foram necessários trinta e três anos para que o legislador viesse implementar a solução mais prática e coerente para os que não querem manter o casamento e desejam contrair novas núpcias.⁵⁵

Com efeito, o sistema de separação seguida do divórcio durou até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 66/2010, a qual deu origem a mais significativa alteração na legislação do divórcio, dando nova redação ao §6º do art. 226 da CF⁵⁶, deixando de contemplar a separação judicial, pois a única medida possível para o descasamento fica sendo o divórcio, e abandonando o requisito temporal para o divórcio, que passou a ser exclusivamente direto, tanto o consensual quanto o litigioso.

Dessa forma, o direito brasileiro admite agora somente o divórcio direto, que pode ser obtido a qualquer tempo, não importando o tempo em que os cônjuges permaneceram casados e independentemente de qualquer causa ou motivo.⁵⁷ Não há mais qualquer causa, justificativa ou prazo para o divórcio, bastando a mera disposição de se divorciar.

Essa atitude do legislador constituinte revelou uma completa mudança de paradigma sobre o tema do casamento/divórcio, uma vez que “o Estado busca afastar-se da intimidade do casal, reconhecendo a sua autonomia para extinguir, pela sua livre vontade, o

⁵³ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 81-82.

⁵⁴ LÔBO, 2011, p. 150-151.

⁵⁵ RIZZARDO, 2011b, p. 213.

⁵⁶ “Art. 226 (...) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”

⁵⁷ CAHALI, 2011, p. 69-70.

vínculo conjugal, sem necessidade de requisitos temporais ou e motivação vinculante”.⁵⁸

A referida emenda, em verdade, foi reflexo do que já ocorria entre os brasileiros, visto que já se percebia um aumento nos casos de divórcios, decorrente de diversos fatores, como, por exemplo, o aumento da força de trabalho da mulher, bem como a reabertura do conceito tradicional de família. Com isso, foram surgindo também as famílias recombinadas, decorrentes de segunda, terceira ou quarta núpcias.

Segundo pesquisas do IBGE⁵⁹, em 2005, o número de divórcios aumentou em 1,4%, em 2006, os divórcios diretos foram 70,1% do total concedido no país e, em 2007, representaram 70,9%⁶⁰. Esse resultado revela uma mudança de comportamento na sociedade brasileira, a qual passou a aceitar o divórcio com maior naturalidade.

O ordenamento jurídico brasileiro, portanto, começou a garantir meios diretos, eficazes e não burocráticos para que, diante da derrocada emocional do matrimônio, os cônjuges possam se libertar do vínculo, partindo para outros projetos pessoais,⁶¹ não necessitando mais expor sua intimidade e vida privada ao espaço público dos tribunais.

A mudança do comportamento da sociedade, bem como a facilitação do procedimento do divórcio, com o fim da separação judicial e do divórcio indireto, devido à desburocratização do procedimento trazida pela Lei 11.441/2007, explicam o aumento do número de dissoluções matrimoniais no Brasil.

Ainda, desapegando-se as pessoas do temor em ferir ditames sociais e, despojando-se do respeito às aparências, caminharam para a expansão da verdade através das condutas autênticas, fenômeno que explica, também, o maior número de separações e a redução das uniões oficiais.⁶²

Atualmente, vivemos um tempo chamado de era da incerteza, uma vez que o casamento, tido anteriormente como perene e indissolúvel, tornou-se instável, pois os relacionamentos começam e acabam com muita rapidez diante da voracidade das transformações culturais e pela velocidade da informação e dos meios de interação social. Também, as mudanças ocorridas na estrutura familiar fragilizou-a de tal modo que, hoje, ou o casal encontra sua verdade comum, ou se dissolve.

⁵⁸ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 43.

⁵⁹ Podem ser encontradas no site: <http://www.ibge.gov.br>

⁶⁰ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 45-46.

⁶¹ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 49.

⁶² RIZZARDO, 2011b, p. 13.

Os desencontros de casais e a conseqüente extinção das uniões mostram-se tão acentuados, que adquirem uma visão sem a menor admiração ou estranheza, a ponto de se considerarem situações perfeitamente normais.⁶³

Nesse mesmo sentido, bem colocado por Waldyr Grisard Filho⁶⁴ que

O modelo de família atual, fundado na livre eleição do casal, no amor e no afeto, denota uma fragilização dos vínculos conjugais, pois, quando se instala o desamor, diminui a comunicação e desaparece o afeto, fracassam os projetos biográficos comuns e desmoronam as ilusões, mais facilmente chega o divórcio através de fórmulas cada vez mais e mais facilitadoras introduzidas pelo Estado-legislador.

Sendo assim, não há como se sustentar um modelo de fossilização do casamento falido, impedindo a formação de outros arranjos familiares.

Com a extinção da necessidade de averiguação de culpa pelo fim do casamento, o único motivo suficiente para a decretação do divórcio deve ser o fim do amor, o fim da afeição, não se determinando mais nenhum motivo específico ou período mínimo de separação de fato para deferimento do pedido de divórcio.⁶⁵

Com a Emenda Constitucional n. 66/2010, revelou-se possível no direito brasileiro apenas o divórcio direto, podendo ser requerido a qualquer tempo, independentemente de fluência de tempo determinado ou de prévia separação judicial, bastando apenas que um dos cônjuges não deseje mais permanecer casado com o outro.⁶⁶

Como bem ressaltam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁶⁷,

Vale dizer, o divórcio passou a caracterizar-se, portanto, como um simples direito potestativo a ser exercido por qualquer dos cônjuges, independentemente da fluência de prazo de separação de fato ou de qualquer outra circunstância indicativa da falência da vida em comum.

Um dia, uma semana, um mês, um ano ou uma década após o casamento, pouco importa, qualquer dos cônjuges, concluindo não querer mais permanecer matrimonialmente unido ao outro, poderá formular pedido de divórcio pela via administrativa (se observados os requisitos do art. 1.124-A do CPC) ou judicial.

O divórcio, hoje, é medida de dissolução do vínculo matrimonial, tratando-se, no vigente ordenamento jurídico, de uma forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente da simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, conseqüentemente, a constituição de novos vínculos

⁶³ RIZZARDO, 2011b, p. 1.

⁶⁴ GRISARD FILHO, 2010, p. 69-70.

⁶⁵ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 19.

⁶⁶ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 18.

⁶⁷ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 60.

matrimoniais.⁶⁸

Como reflexo do reconhecimento jurídico, da desjudicialização e da facilitação procedimental do divórcio, pode-se afirmar que houve um grande crescimento no índice de divórcios no Brasil, bem como um aumento do número de segundos casamentos, uma vez que aquele que se divorciou pode casar-se novamente quantas vezes quiser.

O divórcio aparece, então, como uma eventualidade cada vez mais frequente na vida familiar, dando lugar a ulteriores relacionamentos, construindo, assim, o paradigma dos relacionamentos sucessivos.

Nesse cenário, em que várias formas de famílias são admitidas e reconhecidas pelo direito, é preciso considerar que o reconhecimento pelo Estado da possibilidade de dissolução do casamento pelo divórcio e, de outro lado, o reconhecimento da união estável como forma de família regularmente constituída, alargou a possibilidade de as pessoas buscarem a felicidade em uma nova união no caso de término do relacionamento familiar anterior.

Ainda, vale considerar que, diante dos diversos tipos de família existentes hodiernamente, cada um deles pode constituir sequências do ciclo de vida familiar de uma mesma pessoa, pois, por exemplo, uma mulher casada, que possui um filho, mas se divorcia e logo se casa novamente experimentou, numa primeira fase, uma família nuclear, depois, numa segunda, uma família monoparental e, mais tarde, uma família reconstituída. Se, desafortunadamente, este seu novo marido falece, volta à monoparentalidade.⁶⁹

Corroborando com essa afirmação, os dados do IBGE provam que não somente o casamento civil, mas também o divórcio legal e a ruptura da sociedade conjugal dão origem às famílias, contribuindo para um aumento das chamadas famílias reconstituídas.⁷⁰

⁶⁸ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 26.

⁶⁹ GRISARD FILHO, 2010, p. 70.

⁷⁰ GRISARD FILHO, 2010, p. 9.

1.3 A tridimensionalidade do ser humano e a relevância do afeto nas relações familiares

Adota-se, neste trabalho, o entendimento sustentado por Belmiro Pedro Welter⁷¹, o qual entende que deve haver uma nova forma de se compreender a família, na perspectiva de que o ser humano tem uma abertura de caráter tridimensional: abertura às coisas, aos outros e para si, devendo ser efetivada pelos mundos genético, afetivo e ontológico. Assim, o ser humano vive e compartilha nestes três mundos, que, embora sejam diferentes, condicionam-se uns aos outros.

O mundo genético, segundo Welter⁷²,

(...) é o mundo dos objetos a nossa volta, o mundo natural. (...) abrange necessidades biológicas, impulsos, instintos – o mundo em que o indivíduo existiria ainda que, hipoteticamente, não tivesse autoconsciência. É o mundo das leis e ciclos naturais, do dormir e acordar, do nascer e do morrer, do desejo e do alívio, o mundo da limitação e do determinismo biológico, o “mundo imposto” no qual cada um de nós foi lançado por meio do nascimento e deve, de alguma forma, ajustar-se.

Quer dizer, o ser humano é genético, com as necessidades biológicas, como todos os outros seres vivos. Assim, o ser humano é biológico para que haja a continuação da linhagem, para que possa transmitir os seus gestos, a sua voz, a escrita, a imagem corporal, parecendo-se, muitas vezes, com seus pais, tendo a possibilidade de herdar as suas qualidades.⁷³

Não há dúvida da importância da genética para o ser humano, pois ela está incorporada nas células humanas e transmite toda a ancestralidade biológica do ser humano. No entanto, esse mundo, juntamente com o afetivo e o ontológico, forma o ser humano como um todo, a sua condição humana tridimensional.

Já o mundo afetivo é o mundo das emoções, paixões, dos afetos e sentimentos, do relacionamento em sociedade, da solidariedade. É, portanto,

(...) o mundo dos inter-relacionamentos entre os humanos, principalmente em família, é o ser-com-os-outros, da linguagem, da compreensão, do diálogo, do entendimento, do afeto e do desafeto, da solidariedade, em que a afetividade é uma condição de possibilidade de o ser humano ser realmente humano e compreender o seu próprio mundo (ontológico), em que o humano é um modo de ser-no-mundo-

⁷¹ WELTER, 2009a.

⁷² WELTER, 2009a, p. 32.

⁷³ WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional no Direito de Família**: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. *In*: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, n. 8, fev./mar. de 2009, p. 118.

(des)afetivo⁷⁴

O ser humano, portanto, é afetivo, porquanto forjado pela dinâmica dos fatores pessoal, familiar, social e universal.⁷⁵ É no mundo afetivo que o ser humano constrói as suas relações, a partir de uma perspectiva pessoal, social e cultural.⁷⁶ É através da afetividade que ocorre o incansável esforço de união, entendimento, diálogo e reconciliação entre as pessoas, na família e na sociedade.⁷⁷

O mundo ontológico, por fim, “é o mundo da percepção de si mesmo, do auto-relacionamento, do diálogo não somente em sociedade ou em família, e sim uma autoconversação, um vir-à-fala, uma compreensão de consigo mesmo, um modo de ser-no-mundo-ontológico”.⁷⁸

Assim, a ontologia diz respeito ao mundo particular, pessoal e único de cada ser humano; pressupõe uma autoconsciência, uma percepção de si mesmo. Entende-se, portanto, que o ser humano é um ser que convive também em seu próprio mundo, as suas circunstâncias pessoais, porquanto compreender algo significa sempre aplicá-los a nós mesmos.

A família e o ser humano devem ser compreendidos não somente pela genética e afetividade, mas também pela ontologia, pois, caso contrário, as relações interpessoais tenderão a se tornar superficiais.⁷⁹

Esses três mundos, portanto, estão interligados e condicionados uns aos outros. Ainda que sejam mundos diferentes, são simultâneos, não se excluindo uns aos outros. Entende-se, então que

O mundo genético não absorve automaticamente os mundos afetivo e ontológico; o mundo afetivo não engloba os mundos genético e ontológico; e o mundo ontológico, por sua vez, não acolhe os mundos genético e afetivo, porque o ser humano, para ser cuidado como humano, e não como coisa, deve ser compreendido, *ao mesmo tempo*, por esses três mundos, os quais são interligados, inter-relacionados, condicionando-se, simultaneamente, uns aos outros. (itálico no original)⁸⁰

Com efeito, a família sempre foi cuidada somente pela normatização do mundo biológico, movida pela lógica e pela subsunção, desconectada dos mundos afetivo e ontológico, da realidade da vida humana. Há, lamentavelmente, uma resistência legislativa,

⁷⁴ WELTER, 2009a, p. 13.

⁷⁵ WELTER, 2009b, p. 118.

⁷⁶ WELTER, 2009a, p. 52.

⁷⁷ WELTER, 2009a, p. 67-68.

⁷⁸ WELTER, 2009a, p. 13.

⁷⁹ WELTER, 2009a, p. 70.

⁸⁰ WELTER, 2009a, p. 105.

judicial e doutrinária ao reconhecimento da tridimensionalidade humana, apegando-se exclusivamente ao mundo genético.

No entanto, o ser humano não é apenas um ser genético, padronizado, visto que este é somente um dos seus elementos existenciais, pelo qual ocorre a continuação do ciclo da vida. A família é sim um existencial genético, afetivo e ontológico, e não exclusivamente um fenômeno normativo biológico, como proclamado pelo legislador.

Como bem afirma o autor Belmiro Pedro Welter⁸¹,

É preciso desmistificar a ideia de que na família é compreendida somente a linguagem da genética legalizada, porque ela encobre os mundos existenciais do afeto e da ontologia, pelo que o texto do direito de família não significa normatização genética, mas sim existência humana (genética, afetiva e ontológica). A partir dessa compreensão, o intérprete estará em condições de compreender a linguagem familiar da genética, do afeto e da ontologia e a acumulação de todos os direitos de família, significando que, reconhecida a perfilhação genética e socioafetiva, todos os efeitos jurídicos dessa dupla filiação deverão ser somados na vida do ser humano.

Dessa forma, não é razoável que a família continue sendo compreendida somente pelos laços de sangue e pela normatização genética, pois isto não consegue mais corresponder a uma série de desafios sociais, uma vez que o ser humano não é parcial, mas sim uma totalidade tridimensional.

Não se pode esquecer que o direito é uma forma de resolver casos concretos, não se podendo aceitar que a lei impeça o judiciário de analisar os fatos sociais, da existência, da realidade e não se envolva com os problemas da vida real, limitando-se aos estritos termos legais.

Sendo assim, a Constituição de 1988 possibilitou a harmonização desses três elementos: biologia, afetividade e ontologia, ao atribuir a todos os integrantes da família os mesmos direitos e deveres, não se concedendo privilégio algum em favor da biologia, porquanto o afeto e a ontologia foram elevados a direitos fundamentais da pessoa.

A natureza jurídica da família, portanto, de acordo com este entendimento, pode ser compreendida como uma comunidade plena de vidas genética, afetiva e ontológica, na promoção da cidadania, da dignidade e da condição humana, princípios fundamentais estampados na Constituição Federal.⁸²

Dessa forma,

⁸¹ WELTER, 2009b, p. 121.

⁸² WELTER, 2009a, p. 171.

A genética, a afetividade e a ontologia são imprescindíveis à saúde física, mental, à inteligência, à educação, à estabilidade econômica, social, material e cultural do ser humano, à dignidade e à condição humana, não bastando tão-só a procriação, a origem genética, como também a ancestralidade afetiva, a recreação, a paz, a felicidade, a solidariedade familiar e o respeito ao modo de ser de cada membro familiar.⁸³

Sobre o assunto, vale citar julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁸⁴, que reconheceu a paternidade biológica ao lado da paternidade registral/socioafetiva, em razão da tridimensionalidade do ser humano.

Há consideráveis mudanças nas relações de família, passando a dominar novos conceitos em detrimento de valores antigos. Anteriormente, a família era um núcleo econômico e reprodutivo, porém, hoje, configura um espaço de amor e afeto. A família atual, portanto, tem sua matriz em um paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Nesta visão, tem mais relevância o sentimento afetivo que o mero convívio.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o vínculo entre pais e filhos não é mais de posse e domínio, mas amor e ternura, respeito, solidariedade, buscando a felicidade mútua. Passou-se, portanto, a valorizar a relação afetiva e amorosa, dando início à era do prestígio do elemento afetivo no moderno Direito de Família, que se vincula à veracidade e autenticidade das relações familiares.⁸⁵

Embora a palavra afeto não esteja expressamente prevista no texto constitucional, a mesma encontra-se de maneira implícita, pois, ao se reconhecer como entidade familiar merecedora da tutela jurídica a união estável, e não somente o casamento, significa que o afeto, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e foi inserido no sistema jurídico.⁸⁶

Ainda, se não há distinção entre filhos biológicos e não biológicos, é porque a Constituição os concebe como filhos do amor, do afeto construído no dia a dia. E, com o advento do divórcio direto, demonstrou-se que apenas a afetividade, e não a lei, mantém unidas as entidades familiares.⁸⁷ Assim, o natural incremento das separações ou divórcios é decorrente do fato de que o enlace afetivo é o fator determinante das uniões,

⁸³ WELTER, 2009a, p. 66.

⁸⁴ RIO GRANDE DO SUL. TJRS. AC 70029363918/Santa Maria, Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda, Oitava Câmara Cível, julgado em 07/05/2009, DJ 13/05/2009.

⁸⁵ WELTER, 2003, p. 37/38.

⁸⁶ VIANNA, Roberta Carvalho. **O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro.** In: Revista da Esmesc, Florianópolis, v. 18, n. 24, p. 528.

⁸⁷ LÓBO, 2011, p. 84.

vindo com força secundária o convívio conjugal e os interesses patrimoniais.⁸⁸

A família representa, hoje, um abrigo, uma proteção, lugar onde se sobressaem a solidariedade, a fraternidade, os laços de afeto e o amor.⁸⁹ O afeto, portanto, é o que conjuga. Uma entidade familiar se forma por um afeto demasiado forte e estreito, nítido e persistente. Assim, não é requisito para a existência de família que haja homem e mulher, nem pai e mãe, podendo existir uma família formada por irmãos.⁹⁰

Dessa forma, hoje, o afeto é o alicerce das relações familiares. Como bem ressalta Belmiro Pedro Welter⁹¹,

A família do terceiro milênio é formada pelo casamento, união estável e pela comunidade formada por qualquer dos pais e o filho. É observado o predomínio dos interesses afetivos em detrimento do patrimonial, havendo o interesse desses membros na felicidade recíproca, já que “sem amor, não há família”.

Assim, houve a substituição do elemento biológico pelo elemento psicológico ou afetivo, ou seja, a família prioriza cada vez mais o sentimento e a afeição mútua.⁹² As relações de consanguinidade, na prática, são menos importantes que as oriundas de laços de afetividade. Prova disso é que até mesmo a adoção de fato, chamada de “adoção à brasileira”, é um fato social amplamente aprovado e visto como uma espécie de crime nobre, pois tem razões solidárias, convertendo-se em estado de filiação indiscutível após a convivência familiar duradoura.⁹³

O princípio da afetividade encontra-se sedimentado também na Constituição Federal, em seus artigos 226, §§ 4º e 7º e 227, §§ 5º e 6º, ou seja, na família com filhos biológicos ou adotivos, na paternidade responsável, na adoção judicial e na isonomia entre todos os filhos, inclusive os adotivos.

O afeto, portanto, é digno de tutela, pois é intrínseco ao homem, e desconsiderá-lo é violar sua dignidade. Ademais, o afeto além de ser o elemento primordial para a constituição de uma família, é também o valor fundamental para que esta permaneça unida, pois não existe razão para que se mantenha uma estrutura familiar meramente formal e vazia de sentimentos.⁹⁴

Sendo assim, a realização pessoal da afetividade é a função básica da

⁸⁸ RIZZARDO, 2011b, p. 6.

⁸⁹ WELTER, 2009a, p. 160.

⁹⁰ MADALENO, 2011, p. 6.

⁹¹ WELTER, 2003, p. 147.

⁹² WELTER, 2003, p. 169.

⁹³ LÓBO, 2011, p. 27.

⁹⁴ VIANNA, Roberta Carvalho, v. 18, n. 24, p. 533.

família atual. Suas antigas funções – de procriação – desapareceram ou desempenham papel secundário.

O afeto que dá origem à família, não é o oriundo de qualquer relação afetiva, mas é aquele especial e complementar de uma relação de estabilidade, coabitação, intenção de constituir um núcleo familiar, de proteção, solidariedade e interdependência econômica, tudo inserido em um projeto de vida comum. Ou seja, a comunhão plena de vida é o princípio geral e ponto de partida para o pleno desenvolvimento pessoal dos participantes de cada um dos diversificados modelos de famílias.⁹⁵

A família, portanto,

Reinventando-se socialmente, reencontrou sua unidade na *affectio*, antiga função desvirtuada por outras destinações nela vertidas, ao longo de sua história. A afetividade, assim, desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social. A afetividade é o triunfo da intimidade como valor, inclusive jurídico, da modernidade.⁹⁶

Segundo análise psicanalítica, a família não é somente um grupo natural, mas cultural, não se constituindo apenas por homem, mulher e filhos, mas sim, por uma edificação psíquica em que cada membro ocupa um lugar, uma função, de pai, mãe, filho, sem que haja necessidade de vínculo biológico, mas, sobretudo, de vínculo afetivo.⁹⁷

Dessa forma, a função paterna não precisa, necessariamente, ser ocupada pelo pai biológico, mas por aquele que exerça, efetivamente, essa função, podendo ser, como exemplifica Belmiro Pedro Welter⁹⁸, o genitor, o marido ou companheiro da mãe, o protetor da mulher durante a gravidez, o tio, o avô, aquele que cria a criança, aquele que reconhece a criança legal ou ritualmente, ou seja, aquele que represente a figura de um pai, para contribuir no seu desenvolvimento psíquico, porquanto faz parte da condição humana o desejo de ser amado e protegido. Já Paulo Lôbo⁹⁹ entende que toda paternidade é socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica.

A relação familiar, portanto, emerge da construção cultural e afetiva permanente, e não somente da biologia, nasce também da convivência, e não apenas do sangue. Desse princípio, podemos extrair que a paternidade não é apenas a biológica, mas também a afetiva. Sendo assim, o exercício da paternidade requer, agora, uma dimensão mais ampla, que envolve, especialmente, o afetivo, não bastando ser genitor, nem educador,

⁹⁵ MADALENO, 2011, p. 6.

⁹⁶ LÔBO, 2011, p. 20.

⁹⁷ WELTER, 2009b, p. 114.

⁹⁸ WELTER, 2009a, p. 235.

⁹⁹ LÔBO, 2011, p. 30.

nem capaz de transmitir nome e bens, mas, sobretudo, estabelecer um profundo vínculo amoroso com o filho.¹⁰⁰

Essa paternidade é reconhecida pelo Código Civil de 2002 em vários de seus dispositivos, como, no artigo 1.593, o qual afirma que o parentesco é natural (genético) ou civil, conforme resulte da consaguinidade ou de outra origem, sendo esta última a afetiva¹⁰¹; no artigo 1.596, que reafirma a regra constitucional de igualdade entre os filhos; e no artigo 1.605, consagrador da posse do estado de filiação, quando houver começo de prova proveniente dos pais, ou quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos, dando uma amplitude muito grande à filiação socioafetiva¹⁰².

Sobre este assunto, já havia se deliberado na III Jornada de Direito Civil, que consolidou em seu Enunciado n. 256: “Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.¹⁰³

Também o STJ vem, a cada dia mais, reconhecendo a importância da afetividade: “se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica”¹⁰⁴.

Dessa forma, convém analisar, no próximo capítulo, as famílias reconstituídas, as quais são formadas preponderantemente por relações de afeto, levando-se em conta a nova realidade dessas famílias.

¹⁰⁰ WELTER, 2003, p. 167.

¹⁰¹ WELTER, 2009a, p. 64.

¹⁰² LÔBO, 2011, p. 32.

¹⁰³ Enunciado nº 256, III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/jornada/article/viewFile/2619/2696>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

¹⁰⁴ BRASIL. STJ. REsp 878.941/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007.

2 AS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS

2.1 Realidade fática e social

O fim do amor pode ser o motivo do fim do mundo conjugal e familiar. No entanto, pode ser também a razão de início de uma nova família, visto que o homem tem a tendência de refazer os seus vínculos conjugais e afetivos, colhendo novas uniões ou reconstruindo famílias.

A partir do casamento podem surgir diferentes ciclos familiares experimentados após o divórcio, ficando os filhos com um dos genitores em uma nova conformação familiar, chamada de monoparental, conforme analisado anteriormente. Seguindo a sua trajetória de vida, esse genitor se casa novamente ou estabelece uma união estável e passa a constituir uma nova família, que não tem identificação na legislação brasileira, e passou a ser chamada de família reconstruída, mosaica, reconstituída ou recomposta.

Conforme destaca Beatrice Marinho Paulo¹⁰⁵,

Na nova realidade, em que famílias se desfazem e refazem, e relações novas são formadas, distintas das antigamente existentes, de mãe-filho, pai-filho, irmão-irmão, novos personagens surgem nesse cenário, bem mais complexo que o original: a madrasta, o padrasto, (...), bem como os filhos de um relacionamento anterior da madrasta ou do padrasto

Assim, nesta nova fase das relações civis, consagrada, em sede constitucional (artigo 226), a multiplicidade de formas de famílias, a ordem jurídica tem de reconhecer a possibilidade de reconstituição de núcleos familiares, protegendo as novas entidades formadas por pessoas que, anteriormente, compunham outras famílias¹⁰⁶, porquanto cumprem, assim como as demais, as mesmas funções, sem que tenham qualquer suporte jurídico, mas nem por isso deixam de ser igualmente merecedoras da proteção do Estado.¹⁰⁷

Conforme conceitua Waldyr Grisard Filho¹⁰⁸, “família reconstruída é a estrutura familiar originada do casamento ou da união estável de um casal, na qual um ou

¹⁰⁵ PAULO, Beatrice Marinho. **A Relação Fraterna nas Novas Configurações Familiares: Vínculo Psicossocioafetivo**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre, v. 10, n. 8, fev/mar. 2009, p. 93.

¹⁰⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 107.

¹⁰⁷ GRISARD FILHO, 2010, p. 13.

¹⁰⁸ GRISARD FILHO, 2010, p. 85.

ambos de seus membros têm um ou vários filhos de uma relação anterior.” E continua, dizendo que

Numa formulação mais sintética, é a família na qual ao menos um dos adultos é um padrasto ou uma madrasta. Ou, que exista ao menos um filho de uma união estável anterior de um dos pais. Nesta categoria entram tanto as sucessivas uniões de viúvos e viúvas como de divorciados e divorciadas com filhos de uma relação precedente e as primeiras mães e pais solteiros.¹⁰⁹

Entre os anglo-saxões, essas famílias são chamadas de *stepfamily* ou *blended family*, enquanto os franceses as denominam *famille recomposée*. Na acepção do direito argentino, intitula-se como *familia ensamblada*. Na língua portuguesa não existe denominação para essas espécies de famílias, que acabam sendo definidas como “novas famílias depois do divórcio” ou “segundas famílias”, como consequência de “segundas núpcias”. Na área psicossocial, denomina-se como “famílias reconstituídas”, “famílias recompostas” ou “famílias mescladas”.¹¹⁰

Não há um conceito unívoco no direito brasileiro para se designar estas famílias. No entanto, surgem algumas denominações, tais como família reconstituída – a mais utilizada pela doutrina –, família recomposta, segunda família¹¹¹, família transformada, família rearmada, família agregada, família agrupada, família combinada, família extensa, família sequencial e até mesmo família em rede¹¹².

As diversas denominações refletem a dificuldade na designação de um termo específico e comum para este grupo humano já demograficamente significativo, e, este fato apenas contribui para a sua própria invisibilidade social e jurídica.

Waldyr Grisard Filho¹¹³ analisa que

O fenômeno abrange tanto as uniões legítimas quanto as uniões de fato, sem as confundir, mas levando em consideração o ponto comum que lhes é peculiar. Ainda, nem todos os casados novamente constituem, necessariamente, famílias reconstituídas – é necessário que, no mínimo, se verifique, no novo lar, a ocorrência de filhos oriundos de uma união anterior, de um ou outro genitor; ou, porque o processo pode englobar tanto a nova união de viúvos, quanto a de genitores separados, ou oriundos de um divórcio, com filhos exclusivos de um só genitor ou de ambos.

Dessa forma, mesmo que essa não seja a sua única possibilidade de formação, referida conformação familiar tornou-se comum com a facilitação, a frequência e

¹⁰⁹ GRISARD FILHO, 2010, p. 85.

¹¹⁰ MADALENO, 2011, p. 12.

¹¹¹ MADALENO, 2011, p. 31.

¹¹² GRISARD FILHO, 2010, p. 88.

¹¹³ GRISARD FILHO, 2010, p. 10-11.

a precocidade dos divórcios, suscitando questionamentos e a necessidade de melhor conhecê-la, porquanto os estudos no campo do direito ainda são muito limitados.

Assim, refletindo o alto índice de separações e divórcios no Brasil, notou-se o aumento do número de famílias recompostas, bem como o surgimento das figuras de padrastos e madrastas, enteados e enteadas, os quais ocupam os papéis domésticos dos pais e mães, dos filhos e das filhas e dos meios-irmãos, que são afastados da convivência familiar e passam a integrar uma nova relação familiar proveniente dos vínculos que se formam entre um dos membros do casal e os filhos do outro, constituindo essas pessoas o eixo central das famílias reconstituídas.¹¹⁴

As famílias recompostas revelam características próprias, não representando uma revisão da família anterior, pois têm sua própria identidade e são as maiores protagonistas das entidades familiares nos últimos tempos. Este grupo familiar conforma um sistema único, uma nova rede de sustento emocional e material, não isenta das mesmas preocupações e conflitos das famílias antigas.¹¹⁵

Sobre o assunto, vale citar Nehemias Domingos de Melo¹¹⁶, o qual afirma que

(...) podemos identificar as características próprias desta forma de organização familiar, que se diferencia das demais formas de família nos seguintes aspectos: a) Nascem de uma perda: quase todos chegam para o novo relacionamento depois de perder uma relação familiar anterior; b) Os ciclos de vida (individual, conjugal e familiar) são inconsistentes, o que significa conciliar necessidades muito diferentes; c) As relações pais-filhos precedem a relação do casal, o que gera frequentes conflitos de lealdade; d) Há sempre um pai ou uma mãe presente na lembrança, cuja existência se mantém, e com cuja presença, real ou virtual, todos não de conviver; e) É necessário conciliar e negociar permanentemente com ex-parceiro(a), o que gera frequentes conflitos e requer frequentes contatos e negociações para compatibilizar duas casas com valores e hábitos de vida diferentes; f) Se duplicam as famílias e, sendo maior a quantidade de membros, multiplicam-se os ciúmes e os conflitos de interesse; g) As relações legais entre pessoas que vivem são ambíguas e, por vezes, não existem, tal como definido anteriormente.

Nessas famílias, os ciclos vitais, individuais, maritais e familiares são incongruentes, pois quando um casal começa a se relacionar, o filho de um deles já é adolescente, ou então uma pessoa sem filhos se vê, repentinamente, responsável por alguém. Assim, este grupo familiar tem que conciliar necessidades diferentes, pois muitas vezes o padrasto ou a madrasta assume um papel parental antes mesmo que se estabeleça um vínculo

¹¹⁴ MADALENO, 2011, p. 11.

¹¹⁵ GRISARD FILHO, 2010, p. 76.

¹¹⁶ MELO, Nehemias Domingos de. “A família ensamblada” – uma análise à luz do direito argentino e brasileiro. *In*: Revista Síntese. Direito de Família. São Paulo, v. 15, n. 78, jun/jul. 2013, p. 15.

emocional.¹¹⁷ Sob essa perspectiva, a família reconstituída representa um expoente paradigmático de nossa era.

Na formação de uma família reconstituída, criam-se novas figuras e vínculos, conforme explicitado anteriormente, porém, o direito de família não dedicou atenção a eles, sendo desprovidos de regulamentação.

O aumento do número de famílias recompostas traz consigo eventuais problemas decorrentes da convivência familiar entre padrasto ou madrasta e enteados, bem como da superposição de papéis – do outro pai ou da outra mãe e do padrasto ou madrasta sobre a mesma criança ou adolescente, porque estes passam a exercer as funções cotidianas típicas do pai ou da mãe.¹¹⁸ Por mais que se tente evitar essa sobreposição de papéis, a convivência do dia a dia gera situações que exigem alguma intervenção a respeito das crianças que coabitam com o adulto.¹¹⁹

Talvez por isso haja muito preconceito com os termos de madrasta e padrasto, pois estão ligados a pessoas más e que se tornaram os novos parceiros do pai ou da mãe ao tomarem o lugar do outro genitor que morreu ou se divorciou.¹²⁰ Os enteados também são encarados, muitas vezes, como membros de uma família de segunda classe.

Este é um dos fatores responsáveis pela dificuldade em se verificar a entrada no cenário legal e jurídico desses novos sujeitos de responsabilidade. Deve-se, entretanto, superar esses estereótipos lamentáveis e criar uma identidade familiar, apesar de muito diferente da família original de pais não divorciados.

Com efeito, explicita Rolf Madaleno¹²¹, que, nessas famílias, “é certo, contudo, que se criam situações de extrema delicadeza e sensibilidade, porque ingressam no novo arranjo familiar crianças, adolescentes e até adultos, que nem sempre se mostram aptos e dispostos à pacífica e condicionada convivência”.

Entretanto, o direito desconhece esses conflitos, bem como as formas de assegurar uma convivência saudável entre todas as figuras parentais presentes na vida da

¹¹⁷ GRISARD FILHO, 2010, p. 93.

¹¹⁸ LÔBO, 2011, p. 95.

¹¹⁹ GRISARD FILHO, 2010, p. 137.

¹²⁰ MADALENO, 2011, p. 12.

¹²¹ MADALENO, 2011, p. 31.

criança, parecendo que essas entidades familiares são invisíveis ao ordenamento. Assim, os padrastos e madrastas têm sempre a sensação de assumirem um papel de intrusos.¹²²

Conforme bem ressaltado por Paulo Lôbo¹²³:

O direito de família foi construído em torno do paradigma do primeiro casamento. Daí o vazio legal em torno das famílias recompostas. Esse problema é mundial, como demonstram os estudos sobre a ausência de *status* legal, apesar de o número de famílias recompostas ser extenso e estar crescendo, o que tem provocado iniciativas legislativas que a reconhecem como uma unidade familiar construtiva; nos Estados Unidos, um em cada três americanos é membro de uma família recomposta. Todavia, o problema pode ser debitado ao próprio direito, na medida em que franqueou as possibilidades de divórcio, e omitiu-se sobre as consequências jurídicas das recomposições familiares, quando os divorciados levam filhos da família original para a nova.

O tema das famílias reconstituídas ainda não foi trabalhado no ambiente jurídico brasileiro, ainda que esta nova realidade de arranjo familiar não seja incomum na realidade brasileira.¹²⁴ Já está mais do que na hora de enfrentar a questão, mesmo que a bibliografia nacional seja insuficiente e a contribuição do Judiciário quase nula.

Em tempos mais remotos, estas famílias nasciam apenas da viuvez, e nesse passo, inscreviam-se em uma lógica de presença e ausência de genitores. Hoje, no entanto, como consequência da facilitação e da frequência cada vez mais elevada das separações, inserem-se num contexto diverso, com a presença simultânea de progenitores e padrastos, gerando, por esses motivos, situações novas a serem enfrentadas pelo direito.¹²⁵

Essa convivência com o novo marido ou companheiro da mãe – ou nova mulher ou companheira do pai –, às vezes envolve relações transversais entre filhos oriundos dos relacionamentos anteriores de cada pai e os comuns dentro do mesmo ambiente familiar, o que gera incertezas sobre os possíveis direitos e deveres emergentes dessa relação, uma vez que é inevitável que o padrasto (ou madrasta) assuma as funções inerentes da paternidade ou maternidade no dia a dia da família.¹²⁶

Embora o §1º do artigo 1.595 do Código Civil reconheça a existência de parentesco por afinidade entre madrastas e padrastos, enteados e enteadas, e a Lei n. 11.924/2009 permita ao enteado acrescentar o sobrenome do padrasto ao seu, não existe

¹²² LÔBO, 2011, p. 96.

¹²³ LÔBO, 2011, p. 96-97.

¹²⁴ GRISARD FILHO, 2010, p. 9

¹²⁵ GRISARD FILHO, 2010, p. 20.

¹²⁶ LÔBO, 2011, p. 95.

nenhum outro dispositivo legal que crie, reconheça ou estabeleça qualquer relação de direitos e deveres entre os parentes por afinidade.¹²⁷

Consoante ressalta Waldyr Grisard Filho¹²⁸,

A realidade socioeconômica dos modelos familiares reconstituídos, que ainda não são expressamente contemplados no ordenamento jurídico nacional, registra um severo desencontro de soluções com as demais formas de convivência, gerando um vazio legal, uma fonte de conflitos e insegurança. Ninguém sabe o que é permitido e o que é proibido; ninguém sabe sobre seus direitos e suas obrigações em relação aos demais. Isso implica em desigualdade.

Para o sistema legal brasileiro, portanto, essas famílias são invisíveis, ainda que presentes em grande quantidade na vida social, não reconhecendo suas específicas características, nem estabelecendo de forma clara e segura os direitos e responsabilidades de seus membros.¹²⁹ O direito limitou-se, apenas, a estabelecer restrições de ordem patrimonial, não existindo praticamente trabalhos doutrinários nesta matéria.

Assim, ainda há uma enorme gama de relações de direito que não recebeu a atenção do legislador, como a possibilidade de adoção do filho exclusivo da companheira sem que resulte na obrigação de destituição do poder familiar do pai biológico, mas, por relevantes razões de afinidade e afetividade, como já acontece nos casos de uso do sobrenome do padrasto, alimentos, visitas e toda uma extensão fática e jurídica das famílias reconstituídas, conforme se tratará no próximo capítulo.

Conforme bem colocado por Waldyr Grisard Filho¹³⁰,

Qualquer que seja a razão eventualmente justificadora do inquestionável estado de omissão, é tempo de se reverem as posições e, com desassombro e coragem, se enfrentar a temática, sob risco de perdemos a oportunidade de avaliar a atualidade e a repercussão criada pelo tormentoso assunto no mundo do direito.

Sendo assim, o direito brasileiro precisa dar mais atenção a essas relações complexas existentes dentro das famílias reconstituídas, devendo ser demorada e judiciosamente desvendadas pelo direito, porquanto, cada vez mais, surgem questões a serem definidas nos tribunais tendo em vista pretensões de ordem econômica, social e de afeto.¹³¹

¹²⁷ MADALENO, 2011, p. 11-12.

¹²⁸ GRISARD FILHO, Waldyr. **A Questão do Dinheiro nas Famílias Reconstituídas**. In: Revista Síntese Direito de Família, dez. 2014/jan. 2015, p. 52-54.

¹²⁹ GRISARD FILHO, 2010, p. 13.

¹³⁰ GRISARD FILHO, 2010, p. 10.

¹³¹ MADALENO, 2011, p. 31.

2.2 Realidade jurídica das relações de parentesco e filiação

Nessa seção, interessa analisar a relação de parentesco, particularmente o que se estabelece entre um cônjuge ou companheiro e os filhos do outro, porque é o nexo específico que define as famílias reconstituídas.

A relação de parentesco identifica as pessoas como pertencentes a um grupo social que se enlaça num conjunto de direitos e deveres. O parentesco tem origem na consanguinidade, mas pode ser estabelecido por lei ou por decisão judicial, como nos casos de adoção, concepção mediante utilização de material genético alheio e a posse de estado de fato de filiação.¹³²

A relevância jurídica principal das relações parentais diz respeito aos efeitos jurídicos que produz, pois estabelece direitos, obrigações e proibições recíprocas entre os parentes. No entanto, estes efeitos não se dão para todos eles, pois, por exemplo, herdam os parentes consanguíneos e os adotivos a estes igualados, mas não os afins, que também não têm direito a alimentos.¹³³

O sistema jurídico nacional classifica o parentesco segundo sua fonte ou origem. Logo, o artigo 1.593 do Código Civil faz referência a dois tipos de parentesco: o natural e o civil. Considera-se natural ou biológico aquele decorrente de consanguinidade, no qual as pessoas possuem um ascendente comum. Já o parentesco civil é o que se refere à expressão “outra origem” contida no dispositivo citado, cujas espécies se enquadram na expressão de socioafetividade, como a adoção, a posse de estado de filiação e o derivado de inseminação heteróloga¹³⁴, além do parentesco por afinidade, que é decorrente do casamento e da união estável.¹³⁵

O parentesco afim é, portanto, aquele que se estabelece através de determinação legal, sendo a relação jurídica existente entre o cônjuge ou companheiro e os parentes consanguíneos do outro, restringindo-se, na linha reta, ao genro e à nora, ao sogro e à sogra, ao enteado e à enteada, ao padrasto e à madrastra, e, na linha transversal, ao cunhado e à cunhada. É um vínculo de aliança e não de sangue, onde se forma uma ligação entre duas

¹³² LÔBO, 2011, p. 205-206.

¹³³ GRISARD FILHO, 2010, p. 39.

¹³⁴ É homóloga a inseminação artificial quando realizada com sêmen proveniente do marido ou convivente, e heteróloga quando feita com sêmen originário de terceira pessoa, em mulher casada, convivente, solteira, viúva, separada judicialmente ou divorciada. Cf. WELTER, 2003, p. 218.

¹³⁵ LÔBO, 2011, p. 206-207.

famílias, em que um dos esposos se enlaça familiarmente com os consanguíneos de seu cônjuge com o mesmo grau de proximidade.¹³⁶

No entanto, esse parentesco por afinidade não concede nenhum direito, como alimentos, sucessão ou uso do nome dos parentes do outro cônjuge, mas há impedimento de casamento com os afins em linha reta, conforme prevê o artigo 1.521 do Código Civil¹³⁷, não se extinguindo o parentesco por afinidade mesmo após a dissolução do casamento ou da união estável que lhe deu origem.

Assim, consoante lecionam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald¹³⁸,

Diferentemente do parentesco comum (consanguíneo ou civil), que traz consigo uma série de efeitos em diferentes searas da ciência do Direito, a afinidade somente mereceu uma única consequência prevista em lei: estabelecer impedimento matrimonial entre os parentes por afinidade. Desse modo, de acordo com a regra textual do Código Civil, os afins não podem reclamar alimentos e, tampouco, direitos hereditários, por força da clareza do art. 1.829 do Código em vigor.

Há alguns autores, inclusive, que não reconhecem a afinidade como um verdadeiro parentesco, considerando apenas como uma menção de membros da família, noção que não explora o conteúdo socioafetivo das relações familiares. Entretanto, tem-se que ao parentesco afim deve-se tributar um vínculo familiar pleno, pois tão natural – o afeto, as emoções e a assistência – quanto o vínculo sanguíneo.¹³⁹

Seguindo a linha de pensamento de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald¹⁴⁰, tem-se que prover efeitos alimentícios e hereditários ao parentesco por afinidade é compatível com os valores humanistas constitucionais, compreendendo-se, portanto que

(...) não se deve amesquinhar a afinidade em efeitos somente relativos à proibição do casamento, como terminou estabelecendo o Código de 2002. Se o parentesco é fundado na solidariedade familiar, natural que, inexistindo parentes mais próximos, os parentes por afinidade sejam compelidos a prestar alimentos. E, com a mesma lógica, afigura-se-nos mais razoável conferir a herança aos parentes por afinidade do que à Fazenda Pública, na ausência de parentes mais próximos.

Já a filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, em primeiro grau e em linha reta, a qual une uma pessoa àquelas que a reproduziram ou geraram, ou adotaram, ou são vinculadas mediante posse de estado de filiação ou por

¹³⁶ MADALENO, 2011, p. 462.

¹³⁷ “Art. 1.521. Não podem casar: (...) II - os afins em linha reta”, BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 12 jun. 2015.

¹³⁸ FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 623.

¹³⁹ GRISARD FILHO, 2010, p. 125.

¹⁴⁰ FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 625.

concepção derivada de inseminação artificial heteróloga. Ou seja, consiste no liame entre pais e filhos.

Vale ressaltar que sob o ponto de vista do direito brasileiro, a filiação pode ser biológica ou não biológica, porém é sempre uma construção cultural, resultante da convivência familiar e da afetividade.¹⁴¹

A filiação, natural ou civil, traz consigo diversos efeitos jurídicos, dentre os quais, o estado de filho, o direito ao uso do nome dos pais, o direito de receber alimentos, de ser criado, educado e receber toda atenção e atendimento que um filho necessita, bem como a contemplação na herança.¹⁴² Portanto, não há como negar que a filiação por afinidade trata-se de uma inquestionável modalidade de filiação, pois une o filho de um dos conviventes ao pai ou mãe afim pelo sangue de seu genitor.¹⁴³

Ainda, há autores que dividem a paternidade/filiação entre biológica, jurídica e socioafetiva. A biológica é aquela na qual é possível aferir através do exame de DNA. Já a jurídica infere-se através de presunção legal. Por fim, a paternidade/filiação socioafetiva pressupõe um vínculo afetivo entre pai e filho.¹⁴⁴

É bom ressaltar que, independentemente se o divórcio for judicial ou administrativo, litigioso ou consensual, permanece em vigor o que dispõe o artigo 1.579 do Código Civil: “O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo”.¹⁴⁵

Ainda, conforme previsão do artigo 1.632 do Código Civil, tem-se que o divórcio não produz qualquer alteração no tocante ao poder familiar dos pais, cabendo a estes terem em sua companhia os filhos.¹⁴⁶

Assim, o poder familiar não se altera por causa do divórcio, ou seja, não se modifica o direito de acesso dos filhos aos pais, nem destes àqueles, nem reduz o complexo

¹⁴¹ LÔBO, 2011, p. 216.

¹⁴² RIZZARDO, 2011b, p. 338.

¹⁴³ GRISARD FILHO, 2010, p. 179.

¹⁴⁴ FLORES, Cleia Regina Haselein; TOALDO, Adriane Medianeira. **Os efeitos jurídicos decorrentes da paternidade socioafetiva: reflexões acerca da questão alimentar.** In: Revista Síntese. Direito de Família. São Paulo, v. 14, n. 71, abr/mai. 2012, p. 58-59.

¹⁴⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 15 mai. 2015.

¹⁴⁶ “Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 12 jun. 2015.

de direitos e deveres que emanam do poder familiar¹⁴⁷, bem como o novo casamento não será causa de exoneração do dever de manter a prole.

Na relação entre enteados com padrastos ou madrastas, há uma modalidade de parentesco por afinidade, por força do artigo 1.595 do Código Civil: “Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo de afinidade”.¹⁴⁸ Portanto, o enteado é parente afim em linha reta do outro cônjuge ou companheiro.

Nas famílias reconstituídas, surgem novos laços de parentesco, multiplicando-se as pessoas que exercem as mesmas funções, podendo haver dois pais, duas mães, meio-irmãos, novos avós, tios, primos. É preciso, portanto, designar os integrantes dos vínculos que se formam entre um dos membros do casal e os filhos do outro. Normalmente, chama-se o novo marido da mãe de padrasto, a nova esposa do pai de madrasta e ao filho do cônjuge de enteado(a). Entretanto, a percepção negativa destas figuras desqualifica essas denominações, havendo que se pensar em alternativas.

Sobre essa questão terminológica, percorrendo a literatura sobre o tema, “encontram-se expressões como ‘pais sociológicos’, ‘pais políticos’, ‘pais de acolhida’, ‘padrasto ou madrasta de fato’ (beau-parent de fait) ou ‘quase-padrasto ou madrasta’ (quase beau-parent)”.¹⁴⁹

Como não há no direito brasileiro um nome específico para designar a figura da nova mulher do pai ou a do novo marido da mãe e fixando a lei o parentesco por afinidade, que se estabelece entre um dos cônjuges e os parentes do outro, propõe Waldyr Grisard Filho¹⁵⁰ que se estabeleçam as denominações de *pai afim* para padrasto, *mãe afim* para madrasta e *filho afim* para enteado ou enteada.

Este parentesco por afinidade entre padrastos e enteados não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável, não podendo o genro casar-se com a sogra em face do divórcio ou da morte de sua mulher. No entanto, não há impedimento com relação ao enteado que deseje se casar com o filho do padrasto ou madrasta, pois não existe parentesco entre os filhos dos cônjuges provenientes de uniões anteriores¹⁵¹.

¹⁴⁷ LÔBO, 2011, p. 160.

¹⁴⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 5 jun. 2015.

¹⁴⁹ GRISARD FILHO, 2010, p. 91.

¹⁵⁰ GRISARD FILHO, 2010, p. 91.

¹⁵¹ LÔBO, 2011, p. 96.

Assim, transcendendo as previsões expressas no direito positivo brasileiro, e, considerando que os impedimentos matrimoniais contidos no artigo 1.521 do Código Civil também estão motivados por valores sociais e morais, é possível defender a extensão dos efeitos dos impedimentos matrimoniais para alcançar também o enteado e filho do padrasto ou madrasta, visto que se trata de uma situação de *irmãos por afinidade*.¹⁵²

Para isto, Waldyr Grisard Filho¹⁵³ denomina-os de *irmãos afins*, e afirma que, como seus genitores são unidos aos filhos do outro pelo vínculo da afinidade, e, em razão da existência de um laço afetivo entre eles, na medida em que vivem no mesmo lar e integram o mesmo grupo familiar, estariam impedidos de casar.

Aliás, vale citar aqui a pesquisa realizada por Beatrice Marinho Paulo¹⁵⁴, na qual foram entrevistados dois grupos de irmãos provenientes de famílias reconstituídas, chegando à conclusão de que

Fica evidente, em todos os relatos, que os entrevistados consideram-se reciprocamente, como irmãos, independente da continuação ou não da relação de seus pais, referindo-se desta forma, uns aos outros, ao ser apresentarem a outras pessoas. (...)

Mais especificamente tratando das relações entre irmãos, os entrevistados parecem conformar as ideias de Rufo (2003) a respeito da formação da fratria, que, segundo ele, deve-se muito mais à partilha de momentos vividos e de lembranças comuns do que a fatores biológicos.

Assim, reforça-se a teoria de que os “irmãos por afinidade” estão unidos por laços afetivos, tendo havido a partilha de acontecimentos íntimos e momentos decisivos, as memórias construídas, crescendo e progredindo juntos, lado a lado, os quais consolidaram o sentimento de irmandade.

Superada a questão da nomenclatura, aprofunda-se então o vínculo existente entre pai afim ou mãe afim e filho afim. Com efeito, o entendimento da maior parte da doutrina é de que nem sempre o ascendente biológico será o pai jurídico, pois a paternidade não é determinada pelo critério genético, mas sim pela função social desempenhada.

A afetividade ocorre nos casos em que, mesmo não havendo vínculo biológico, alguém educa um ser humano por mera opção, com amor, afeto e solidariedade. Ou seja, quando alguém cuida publicamente de outra pessoa, suprimindo as suas necessidades,

¹⁵² FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 111.

¹⁵³ GRISARD FILHO, 2010, p. 128.

¹⁵⁴ PAULO, 2009a, p. 95.

sem qualquer formalidade, apenas exercendo uma função de pai e de mãe, corporifica-se o estado de filho afetivo.¹⁵⁵

A posse de estado de filiação se refere à uma situação fática em que uma pessoa desfruta do *status* de filho em relação a outra pessoa, independentemente de essa situação corresponder à realidade legal. Conforme estabelece o Código Civil francês: “é uma combinação suficiente de fatos indicando um vínculo de parentesco entre uma pessoa e sua família que ela diz pertencer”.¹⁵⁶

A posse de estado de filho é uma situação fática e, para constituir-se, deve ser contínua e notória, revelada através da convivência familiar, do cumprimento pelos pais dos deveres de guarda, educação e sustento, pelo relacionamento afetivo, ou seja, pelo comportamento que adotam.

Conforme bem ressalta Paulo Lôbo¹⁵⁷,

De modo geral, a doutrina identifica o estado de filiação quando há *tractatus* (comportamento dos parentes aparentes: a pessoa é tratada pelos pais ostensivamente como filha, e esta trata aqueles como seus pais), *nomen* (a pessoa porta o nome de família dos pais) e *fama* (imagem social ou reputação: a pessoa é reconhecida como filha pela família e pela comunidade; ou as autoridades assim a consideram). (itálico no original)

Nota-se, no entanto, que não há necessidade dos três requisitos coexistirem (nome, fama e tratamento). Primeiramente, o nome, que é o uso do patronímico da família em sociedade, não é tido pela doutrina como obrigatório¹⁵⁸, porquanto em muitas situações esse filho não é registrado pela família, bastando, portanto a comprovação da fama e do trato, os quais, inclusive, tornam justificável a inclusão do sobrenome do padrasto ao nome do enteado, situação a qual será analisada no próximo capítulo.

Já a fama é a forma como aquela relação é encarada pelas pessoas de fora do círculo familiar, ou seja, se ela é conhecida como filho daquela família.

Por fim, o trato, que se refere ao modo de tratamento entre os membros da família, quer dizer, se uma pessoa é tratada como se filho fosse. Este é considerado o elemento fundamental para caracterização da posse de estado de filho, uma vez que diz

¹⁵⁵ WELTER, 2009a, p. 276-277.

¹⁵⁶ LÔBO, 2011, p. 236.

¹⁵⁷ LÔBO, 2011, p. 217.

¹⁵⁸ NEVES, Rodrigo Santos et al. **O estado atual da filiação**. In: Revista Síntese. Direito de Família. São Paulo, v. 14, n. 71, abr/mai. 2012, p. 110.

respeito à manifestação do afeto entre pai e filho – no âmbito das famílias reconstituídas, entre padrasto e enteado.¹⁵⁹

Corrobora com esse entendimento Rodrigo Santos Neves¹⁶⁰, ao dizer que

Não obstante a existência de todos esses elementos, a doutrina moderna entende que o princípio e talvez o único elemento que efetivamente caracterize a posse de estado de filiação seja o tratamento dispensado entre pai e filho. Se um trata o outro como tal, há relação paterno-filial socioafetiva.

Sob essa perspectiva, pode-se compreender que pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, aquele que, além de emprestar o nome de família, o trata como sendo verdadeiramente seu filho perante o ambiente social. Assim, a tutela jurídica da posse de estado de filiação abriga os chamados filhos de criação.¹⁶¹

Conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul¹⁶²,

(...) a posse do estado de filiação se verificará quando alguém assumir o papel de filho em face daquele que assumir o papel de pai ou mãe, independentemente do vínculo biológico. A posse do estado de filho é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade entre as partes, havendo demonstração perante a sociedade da relação pai e filho.

Assim, pai é aquele que, ao dar abrigo, carinho, educação, amor ao filho, expõe o foro íntimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma a lição de casa ou verifica o boletim escolar.¹⁶³

Diante do exposto, observa-se então que, de forma explícita, o atual Código Civil não brinda a noção de posse de estado de filiação (*nomen* – pelo apelido de família; *tractatus* – tratamento de pai e filho; *fama* – aparência social) como forma de se determinar a paternidade.

¹⁵⁹ FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; GALINDO, Bruna Castelare. **Do Sobrenome do Padrasto e da Madrasta. Considerações a Respeito da Lei n. 11.924/2009.** In: Justitia, São Paulo, v. 66, n. 200, jan/jul. 2009, p. 251.

¹⁶⁰ NEVES, 2012, p. 110.

¹⁶¹ LÔBO, 2011, p. 237.

¹⁶² RIO GRANDE DO SUL. TJRS. AC 70018836130/Gravataí, Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, Oitava Câmara Cível, julgado em 03/05/2007, DJ 09/05/2007.

¹⁶³ FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 691.

2.3 A multiparentalidade e o seu tratamento legal e jurisprudencial

Nas famílias reconstituídas, conforme leciona Waldyr Grisard Filho¹⁶⁴, o lugar do pai ou mãe afim é variável de acordo com a sua origem. Quer dizer, se em razão da morte de um dos genitores, aquele cumpre um papel de substituição; se decorrente de um divórcio, as expectativas das funções do pai ou mãe afim se modificam, pois, caso ambos os genitores tenham efetiva participação na criação e educação de seus filhos, mantém-se o laço parental original na reconstituição da família, não havendo substituição, mas sim uma complementariedade.

Nessa senda, a relação entre padrasto ou madrastra e enteado configura vínculo de parentalidade singular, pois permite que os primeiros contribuam para o exercício do poder familiar do cônjuge ou companheiro sobre o filho/enteado. Sendo assim, entende Paulo Lôbo que há dois vínculos de parentalidade que se cruzam, em relação ao filho do cônjuge ou do companheiro: um, do pai originário separado, assegurado o direito de contato ou de visita com o filho; outro, do padrasto, de convivência com o enteado.¹⁶⁵

Ainda, entende Paulo Lôbo¹⁶⁶ que

Sem reduzir o poder familiar do pai originário (biológico ou por adoção), ao padrasto devem ser reconhecidas decisões e situações no interesse do filho/enteado, tais como em matéria educacional, legitimidade processual para defesa do menor, direito de visita em caso de divórcio, preferência para adoção, cuidados com a saúde, atividades sociais e de lazer, corresponsabilidade civil por danos cometidos pelo enteado, nomeação do enteado como beneficiário de seguros e planos de saúde etc.

No caso de adoção à brasileira (ou socioafetiva), ou seja, quando se assume a paternidade ou maternidade sem o devido processo legal, e que resulta no reconhecimento da filiação pela situação de fato existente há certo período de tempo, extrai-se que tem mais valor, para a pessoa humana uma situação fática revelada numa verdadeira relação de pai para filho, adquirindo feição jurídica.¹⁶⁷

Não se pode dizer que o direito ignora por completo essas famílias, a ponto de considerar que há um vazio jurídico. Entretanto, há uma inadequação do sistema jurídico brasileiro na análise das relações pessoais, dos arranjos de filiação e nas questões patrimoniais no que se refere às novas expectativas contemporâneas.¹⁶⁸

¹⁶⁴ GRISARD FILHO, 2010, p. 138.

¹⁶⁵ LÔBO, 2011, p. 97.

¹⁶⁶ LÔBO, 2011, p. 97.

¹⁶⁷ RIZZARDO, 2011b, p. 531.

¹⁶⁸ GRISARD FILHO, 2010, p. 96.

Em meio aos diferentes critérios determinativos de filiação – biológico ou socioafetivo –, percebe-se que, sempre um deles deve sobressair para estabelecer a relação entre pai e filho, ou seja, continua a se pensar tão somente no reconhecimento de uma das paternidades, excluindo-se, necessariamente, a outra. Assim, o que se tem visto na jurisprudência até o momento é uma escolha, entre o vínculo biológico e o socioafetivo, o que não pode prosperar em algumas situações fáticas, como, por exemplo, nas famílias reconstituídas.

No entanto, temos que o direito brasileiro tem considerado a prevalência do critério socioafetivo sobre o biológico para fins de reconhecimento de filiação, o que, em nosso entendimento, não soa como a melhor solução, principalmente na realidade das famílias reconstituídas.

Para exemplificar, vale citar julgado do Superior de Tribunal de Justiça do ano de 2007, cuja relatora era a Ministra Nancy Andrichi, a qual concluiu que

Não se podem impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai socioafetivo. Mas, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica.¹⁶⁹

Ademais, merece registro que, reconhecida e fixada a filiação socioafetiva, como consequência afasta-se, definitivamente, o vínculo biológico, afastando-se, também os seus efeitos existenciais e patrimoniais¹⁷⁰, situação que se caracteriza como desvantajosa para a criança ou adolescente.

Entende-se que o critério socioafetivo de determinação do estado de filho, surgiu como um tempero ao império da genética, representando uma verdadeira desbiologização da filiação, fazendo com que o vínculo paterno-filial não esteja aprisionado somente na transmissão de genes. Porém, é momento de se reinventar, mais uma vez, o critério de determinação do estado de filho, a fim de respeitar a realidade tridimensional do ser humano.

Nestas unidades de convivência recompostas, há uma multiplicidade de vínculos, realidade que merece ser reconhecida pela doutrina e jurisprudência pátrias.

¹⁶⁹ BRASIL.STJ. REsp 878.941/DF, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007.

¹⁷⁰ FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 696.

No âmbito das famílias reconstituídas, ressalta Waldyr Grisard Filho¹⁷¹ que sempre haverá um pai ou uma mãe presente, ainda que apenas na lembrança de cada filho, cuja existência se mantém. Assim, independente da razão da nova família, se viuvez ou divórcio, ter-se-á que conviver com a figura de um ex-esposo ou de uma ex-esposa, por fazer parte da história do filho, e, por isso, de seus vínculos e lembranças deles.

Dessa forma, o laço de parentesco por afinidade que se cria entre um cônjuge e os filhos do outro, nascidos de uma relação precedente, conforme analisado anteriormente, assinala um dos aspectos mais relevantes das famílias reconstituídas, o exercício da autoridade parental.¹⁷²

Conforme bem explicitado por Waldyr Grisard Filho¹⁷³,

Pode-se enunciar, em síntese, que as famílias reconstituídas, embora possuam as mesmas características de qualquer família, como a socialização dos filhos, a afetividade, a mútua assistência moral e material, a proteção, possuem outras especiais, que as distingue das famílias originais: é uma estrutura complexa, formada por múltiplos vínculos e nexos; existe ambiguidade de regras; (...) é necessário articular-se os direitos e deveres dos integrantes do novo núcleo com os direitos e deveres dos integrantes daqueles subsistemas. Igualmente devem harmonizar-se alguns direitos do cônjuge atual e do ex-cônjuge, notadamente a autoridade parental e os alimentos, além de outras obrigações que afetam os filhos.

Nesta perspectiva, as categorias filho-filho afim, pai-pai afim, mãe-mãe afim não são posições excludentes nem opostas das figuras nucleares tradicionais, mas complementares a elas, que irão colaborar com os integrantes originários no crescimento de todos os envolvidos.¹⁷⁴

Exemplo disto é a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deferiu a guarda dos filhos à mãe, separada de fato de seu marido, que se uniu a outro homem, para ser exercida conjuntamente com seu companheiro, sem a prévia destituição do poder familiar.¹⁷⁵

Conforme ressalta Beatrice Marinho Paulo¹⁷⁶

Parece evidente que, com as transformações sociais pelas quais passaram as famílias, na atualidade as funções fraternas [e paternas] estão sendo exercidas, cada vez mais comumente, por pessoas não ligadas, nem biologicamente nem juridicamente, às crianças. Sendo o exercício dessas funções plenamente vivenciado por pessoas sem vínculo juridicamente reconhecido com as crianças,

¹⁷¹ GRISARD FILHO, 2010, p. 94.

¹⁷² GRISARD FILHO, 2010, p. 135.

¹⁷³ GRISARD FILHO, 2010, p. 97.

¹⁷⁴ GRISARD FILHO, 2010, p. 99.

¹⁷⁵ TJSP, Apelação Cível 8.428-1, Rel. Des. João Del Nero, j. em 26.05.1981, RT 552/70-71, retirado do livro GRISARD FILHO, 2010, p. 143.

¹⁷⁶ PAULO, 2009, p. 102.

isto propicia a criação de um laço forte e profundo entre elas, laço este que tem uma importância capital na constituição do sujeito, e que influencia sobremaneira sua forma de ser e de ver o mundo, a si mesmo e aos outros. Forma-se aí um tipo de vínculo que em nada se diferencia daquele existente entre irmãos consanguíneos, desde que sejam estes presentes e atuantes no percurso de vida do sujeito.

O pai ou mãe afim é uma pessoa que o direito positivo praticamente ignora. Porém, esta situação não pode mais perdurar, principalmente quando as famílias reconstituídas estão em constante aumento.

No entanto, com amparo no princípio constitucional da igualdade entre os filhos, alguns autores, como Waldyr Grisard Filho¹⁷⁷, Flávio Tartuce¹⁷⁸, Belmiro Pedro Welter¹⁷⁹ passaram a defender a tese da multiparentalidade (ou pluriparentalidade), propagando a possibilidade de simultaneidade na determinação da filiação de uma mesma pessoa, ou seja, sustentam a tese de que uma pessoa pode ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe concomitantemente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo.¹⁸⁰

Os defensores desta tese afirmam que a filiação socioafetiva não pode eliminar a possibilidade de filiação biológica, porquanto se tratam de critérios diferentes, os quais, em razão disto, podem coexistir. Questionam, também, por que não seria possível alguém ter dois pais ou duas mães no registro civil, para todos os fins jurídicos, inclusive alimentares e sucessórios.¹⁸¹

Conforme afirma Belmiro Pedro Welter¹⁸²

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de 'todos' os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana. (itálico no original)

Assim, parece possível a duplicidade de vínculos materno ou paterno, principalmente quando um deles for socioafetivo e surgir em complementação ao elo biológico ou jurídico pré-estabelecido, situação típica das famílias reconstituídas.

¹⁷⁷ GRISARD FILHO, 2010.

¹⁷⁸ TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. In: Revista Consulex, Brasília, ano XVI, nº 378, p. 28-29, out./2012. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

¹⁷⁹ WELTER, 2009b, p. 104-123.

¹⁸⁰ FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 698.

¹⁸¹ TARTUCE, 2012, p. 28-29.

¹⁸² WELTER, 2009b, p. 122.

Considerando a teoria tridimensional do direito de família, defendida por Belmiro Pedro Welter¹⁸³, explicitada anteriormente, pode-se concluir que, sendo o ser humano biológico, afetivo e ontológico, há possibilidade de se estabelecer três vínculos paternos, e mais três maternos para cada pessoa humana. Assim, todas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, devendo se conceder todos os efeitos jurídicos em relação a todos os tipos de vínculo filiatório.

Caso admitida a tese da multiparentalidade, entende-se que seria possível acrescentar o sobrenome, estabelecer vínculos de parentesco, pleitear alimentos e ter direito sucessório em relação a todos os seus pais e suas mães.

Nessa senda, sustenta Belmiro Pedro Welter¹⁸⁴,

no sentido de que todos os efeitos jurídicos (alimentos, herança, poder/dever familiar, parentesco, guarda compartilhada, nome, visitas, paternidade/maternidade genética e afetiva e demais direitos existenciais) das duas paternidades devem ser outorgadas ao ser humano, na medida em que a condição humana é tridimensional, genética e afetiva e ontológica. (itálico no original)

Entretanto, alertam os autores Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald¹⁸⁵ que o tema exige cuidados e ponderações, pois, na prática, admitindo-se a pluripaternidade, pode-se gerar certos inconvenientes, como o estabelecimento da filiação para atender meramente a interesses patrimoniais, na hipótese em que um filho socioafetivo busque a determinação de sua filiação biológica, apenas para fins sucessórios, muito embora nunca tenha mantido qualquer vinculação com ele.

Em verdade, tais hipóteses já são devidamente avaliadas pelos nossos tribunais pátrios. De fato, o que deve ocorrer, caso admitida a multiparentalidade, é uma análise sensível do caso, a fim de averiguar se o pai que é biológico também o é na afetividade, pois, de fato, a filiação não pode ser reduzida, tão somente, ao caráter biológico, isso porque ambas as paternidades/filiações são iguais e fazem parte da condição humana tridimensional.

Ainda, sobre este mesmo assunto, ressaltam Adriane Toaldo e Cleia Flores¹⁸⁶, “para que se estabeleça uma paternidade autêntica, atualmente, tanto a verdade

¹⁸³ WELTER, 2009b, p. 104-123.

¹⁸⁴ WELTER, 2009b, p. 113.

¹⁸⁵ FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 699-700.

¹⁸⁶ FLORES, Cleia Regina Haselein; TOALDO, Adriane Medianeira. **Os efeitos jurídicos decorrentes da paternidade socioafetiva: reflexões acerca da questão alimentar.** In: Revista Síntese. Direito de Família. São Paulo, v. 14, n. 71, abr/mai. 2012, p. 57.

jurídica como a biológica necessitam da complementaridade da afetividade. A existência do vínculo afetivo será determinante para a constituição da paternidade.”

Em se tratando de famílias reconstituídas, tem-se, na grande maioria dos casos, uma dupla paternidade – biológica e afetiva – reconhecida, inclusive, pelas próprias crianças ao afirmarem ter “dois pais” ou “duas mães”. Sendo assim, entende-se que, no âmbito das famílias reconstituídas, é possível reconhecer a multiparentalidade, porquanto esta é uma situação *sui generis*, em razão da multiplicidade de vínculos existentes.

Ainda que a legislação brasileira não tenha se debruçado sobre a questão da multiparentalidade nas famílias reconstituídas, o ativismo judicial e a especializada atuação dos juízes da família têm promovido a superação do “não direito” na organização e desenvolvimento nessas famílias, porquanto muitos juízes já interpretam as normas existentes a fim de encontrar uma solução que atenda melhor às necessidades das partes.

Sobre o assunto, vale conferir julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que admitiu a pluriparentalidade, reconhecendo a possibilidade de ter duas mães e um pai, determinando o registro da madrasta como mãe civil do enteado, mantendo-se a mãe biológica, que havia falecido durante o parto:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido.¹⁸⁷

Na citada situação, porém, não decorreram efeitos patrimoniais, servindo apenas para a inserção do nome da madrasta.

Ainda sobre a multiparentalidade, vale citar uma sentença inédita prolatada pela magistrada Deisy Cristhian de Oliveira Ferraz, da Comarca de Ariquemes, no Estado de Rondônia, a qual reconheceu a possibilidade de a pessoa ter dois pais ou duas mães no registro civil, para todos os fins jurídicos, inclusive alimentares e sucessórios, determinando o duplo registro da criança¹⁸⁸

¹⁸⁷ SÃO PAULO. TJSP. AC 0006422-26.2011.8.26.0286/Itu, Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, 1ª Câmara de Direito Privado, julgado em 14/08/2012, DJ 14/08/2012.

¹⁸⁸ TARTUCE, Flavio. **Sentença do Tribunal de Justiça de Rondônia admite a multiparentalidade.** Disponível em:

Outras decisões devem surgir acolhendo a multiparentalidade como uma realidade do direito de família contemporâneo, consolidando ainda mais a afetividade como verdadeiro princípio jurídico do sistema familiar nacional e reconhecendo a tridimensionalidade do ser humano.

Sobre a questão do registro da multiparentalidade, sugere Belmiro Pedro Welter¹⁸⁹ que

(...) as seguintes formas de registro de nascimento poderiam ser adotadas, independentemente da mudança no direito registral: (a) o filho poderá acrescer ao seu nome o nome dos pais genéticos e afetivos; (b) caberá ao filho o direito de adotar a ordem do nome dos pais genéticos ou afetivos; (c) fazer constar do registro de nascimento o nome dos pais e avós genéticos e afetivos; (d) fazer constar da certidão de nascimento apenas o nome dos pais com que o filho é conhecido no meio social, fazendo-se o registro da paternidade genética ou afetiva não na certidão de nascimento, e sim no Cartório de Registro Civil.

Dessa forma, o registro não pode ser um óbice para a efetivação da multiparentalidade, considerando que sua função é refletir a verdade real. Portanto, se a verdade real consiste no fato de várias pessoas exercerem funções parentais na vida dos filhos, o registro deve refletir essa realidade, devendo constar espaço para mais de um pai ou mais de uma mãe, a fim de que, a partir da efetivação do registro, gere todos os efeitos advindos da filiação.¹⁹⁰

Logo, inexistindo conflito acerca da paternidade, não seria inviável que mais de um pai se fixasse em relação a um mesmo filho através de critérios distintos. Assim, não existe vedação para a fixação da multiparentalidade, sobretudo se esta for consentida.¹⁹¹

Ainda, não obstante a codificação em vigor não reconhecer expressamente a filiação socioafetiva, é inegável que a jurisprudência dos tribunais pátrios vem paulatina e reiteradamente prestigiando a prevalência da chamada posse do estado de filho, representando a essência da filiação, sustentada no amor e no desejo de ser pai ou de ser mãe, ou seja, de estabelecer espontaneamente os vínculos da cristalina relação filial.¹⁹²

<http://flaviotartuce.adv.br/jurisprudencias/201204031216120.MULTIPARENTALIDADE_SENTENCAROPDF>. Acesso em: 18 jun. 2015.

¹⁸⁹ WELTER, 2009b, p. 123.

¹⁹⁰ RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas.** In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, n. 10, jun/jul. 2009, p. 53-54.

¹⁹¹ BORGES, Lisieux Nidimar Dias. **Os novos contornos da parentalidade e filiação no direito brasileiro.** In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, n. 34, jun/jul. 2013, p. 52.

¹⁹² MADALENO, 2011, p. 471.

O vínculo biológico que liga um pai a um filho é um dado da relação de paternidade, podendo-se exigir algo a mais do que os laços de sangue. Trata-se, então,

(...) de uma paternidade socioafetiva, que se capta juridicamente na expressão da posse de estado de filho, advinda de uma relação fática, surgida no decorrer dos tempos entre filho afim e pai afim, onde restou um vínculo de afeição evidenciado por atos típicos da paternidade natural, quer em público ou na intimidade do lar.¹⁹³

Com efeito, entende-se que possui

(...) a paternidade e a maternidade um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor filial a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, um vínculo de filiação construído pelo livre-desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem sempre presentes na filiação biológica, até porque a filiação real não é a biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente.¹⁹⁴

Assim, a filiação socioafetiva se estabelece justamente em função do elo de afeto desencadeado entre dois polos de amor de uma filiação que nasceu do coração.¹⁹⁵

A filiação socioafetiva decorre de uma construção diária, não se explicando pelos laços genéticos. É marcada por um conjunto de atos de afeição e solidariedade, que explicitam, com clareza, a existência de uma relação pai/mãe e filho. O afeto é, portanto, representado, rotineiramente, ao dividir conversas e projetos de vida, repartir carinho, conquistas, esperanças e preocupações, mostrar caminhos, ensinar e aprender, concomitantemente.¹⁹⁶

Em algumas hipóteses, é possível enxergar, claramente, a presença da afetividade determinando o estado de filiação, como na adoção judicial, no acolhimento de um filho de criação – quando demonstrada a presença da posse do estado de filho –, na adoção à brasileira. É preciso ressaltar que este rol é tão somente exemplificativo, podendo existir a posse de estado de filho decorrente da filiação socioafetiva em outras hipóteses, mas sempre dependerá da comprovação do tratamento cotidiano como pai/mãe e filho.

¹⁹³ GRISARD FILHO, 2010, p. 153.

¹⁹⁴ MADALENO, 2011, p. 471.

¹⁹⁵ MADALENO, 2011, p. 473.

¹⁹⁶ FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 694.

3 EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NAS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS

A dissolução do vínculo conjugal é uma etapa no ciclo da vida familiar, conforme explicitado no primeiro capítulo, e que atinge também as famílias reconstituídas, podendo ocorrer através do divórcio ou da morte de um dos cônjuges ou companheiros. Diante da ruptura dessa nova família, não significa que o vínculo afetivo criado entre o pai afim ou mãe afim e filho afim venha a se romper. Sobrevindo, assim, a dissolução do vínculo conjugal com o novo cônjuge ou companheiro, surgem delicadas questões, como guarda, visita e comunicação entre pais afins e filhos afins, alimentos e sucessões, que serão analisadas pormenorizadamente a seguir.

3.1 Obrigação alimentar, guarda e regulamentação de visitas

A questão alimentar, no âmbito das famílias reconstituídas, suscita muitas inquietações, pois o pai ou mãe afim não estão obrigados a custear as despesas de sustento e manutenção dos filhos que não são seus, mas vivem em seu lar. A coabitação, por si só, não faz nascer uma obrigação alimentar entre os membros de uma mesma casa, pois o legislador limitou as pessoas reciprocamente obrigadas a isto, nos artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil.¹⁹⁷

Aliás, para algumas pessoas, é natural que na nova relação seu cônjuge ou companheiro sustente os seus filhos de uma relação anterior. Outras, contrariamente, não desejam que seus novos parceiros cumpram com este dever. No senso comum, entretanto, entende que o dever alimentar aos filhos afins não deve persistir após a dissolução da família reconstituída.¹⁹⁸

Alimentos, em Direito de Família, tem o significado de valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais da pessoa, em virtude de relações de parentesco, quando ela própria não pode prover a sua manutenção.¹⁹⁹ Nos dizeres de Waldyr

¹⁹⁷ “Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.”, BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 14 jun. 2015 acesso em 14.06.2015.

¹⁹⁸ GRISARD FILHO, 2010, p. 105.

¹⁹⁹ LÔBO, 2011, p. 371.

Grisard Filho²⁰⁰, “significa nutrição, vestuário, habitação, saúde, lazer, educação e instrução”.

Os alimentos, segundo previsão do Código Civil, visam assegurar os valores necessários para viver de modo compatível com a sua condição social, bem como atender às necessidades de sua educação²⁰¹, uma vez que, após a separação, os cônjuges ou companheiros não preservam inteiramente a sua condição social.

No que se refere aos alimentos, questiona-se se o filho afim pode encontrar na pessoa do cônjuge ou companheiro do genitor um novo devedor alimentar. Com efeito, na legislação em vigor, não há previsão acerca de eventual dever do padrasto de alimentar o filho que criou da relação desfeita, a quem forneceu por mera liberalidade condições materiais compatíveis ou não com os rendimentos do genitor biológico, seu ex-companheiro, o que significa para o enteado perder um padrão social e econômico desfrutado por concessão e benesse do padrasto.²⁰²

Sobre o assunto, estabelece o *caput* do artigo 1.694 do Código Civil: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.²⁰³

Apesar de o legislador não ter especificado qual a relação de parentesco, natural, por afinidade ou civil, a maioria dos autores, interpretando este dispositivo juntamente com os artigos 1.696 e 1.697 da mesma codificação, compreende que a expressão “parentes” refere-se somente aos consanguíneos e que a enumeração legal é taxativa.

Dessa forma, na sistemática atual, os alimentos somente são devidos em razão do parentesco natural, não sendo possível imputar aos parentes afins uma obrigação alimentar.

Entretanto, levando-se em conta a tridimensionalidade no direito de família, mantendo-se, conjuntamente, os mundos genético, afetivo e ontológico, especialmente no âmbito das famílias reconstituídas, pode-se argumentar a possibilidade de concessão de alimentos entre pai/mãe afim e filho afim.

²⁰⁰ GRISARD FILHO, 2010, p. 160.

²⁰¹ Artigo 1.694, *caput*, do Código Civil de 2002.

²⁰² MADALENO, 2011, p. 12.

²⁰³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 17 jun. 2015.

Consoante ressalta Belmiro Pedro Welter²⁰⁴, hoje,

o alimentante não tem o direito de receber alimentos, ao mesmo tempo, do parente afetivo e genético, mas se o parente afetivo não puder alimentá-lo, o encargo poderá ser suportado pelo parente genético, tudo dependendo da realidade da vida em que se encontrar o parente afetivo. (negrito no original)

Ainda, é possível sustentar o cabimento de alimentos entre parentes afins ao compreender a expressão “parentes” constante no §1º do artigo 1.595 do Código Civil em sentido amplo, ou seja, quando o legislador fez menção que os parentes podem pedir alimentos uns aos outros, deve-se entender aí incluídos os familiares consanguíneos, juntamente com os adotivos e os afins.²⁰⁵ Ademais, o fundamento que justifica tal imposição é o princípio da solidariedade familiar, que é também o fundamento do parentesco por afinidade.

Assim, os autores que defendem a possibilidade de cabimento dos alimentos entre parentes por afinidade, como Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald²⁰⁶, reconhecem-no apenas em caráter subsidiário, ou seja, quando não houver nenhum outro parente mais próximo em condições de prestá-los.

Paulo Lôbo²⁰⁷, ao analisar o parentesco por afinidade, manifesta-se, dizendo que

Os parentes afins não são iguais ou equiparados aos parentes consanguíneos; são equivalentes, mas diferentes. Assim, o enteado não é igual ao filho, jamais nascendo para o primeiro, em virtude de tal situação, direitos de deveres próprios do estado de filiação. O parentesco afim tem por fito muito mais o estabelecimento de uma situação jurídica de impedimentos e deveres, por razões morais. O parentesco afim é normalmente considerado pelo legislador e pela administração da justiça, para impedir a aquisição de algum direito ou situação de vantagem, em virtude da aproximação afetiva que termina por ocorrer entre os parentes afins e suas respectivas famílias. (...) Não há entre parentes afins obrigação de alimentos, no direito brasileiro.

Da análise do direito comparado, temos que o Código Civil português admite a prestação de alimentos do padrasto e da madrasta, relativamente a enteados menores, bem como o Código Civil francês prevê a prestação de alimentos dos genros e noras aos sogros e sogras, que cessa com a dissolução do casamento de quem gerou a afinidade.²⁰⁸

Além do Código Civil francês, também o paraguaio e o uruguaio

²⁰⁴ WELTER, 2009a, p. 263.

²⁰⁵ FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 844.

²⁰⁶ FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 844.

²⁰⁷ LÔBO, 2011, p. 213.

²⁰⁸ LÔBO, 2011, p. 213.

reconhecem que há obrigação alimentar entre parentes, independentemente da origem, se consanguíneos, afins ou adotivos, finalizando sempre quando falece aquele cônjuge que produzia a afinidade, mas mantendo-se caso existam filhos nascidos de sua união com o outro.²⁰⁹

Consoante bem delineado por Rolf Madaleno²¹⁰

Embora não exista qualquer vínculo de filiação entre o padrasto e seu enteado, não há como ignorar que essa criança deixará de frequentar a escola e de desfrutar do modo de vida que só será legalmente assegurado aos seus meios-irmãos, em decorrência da pensão alimentícia que irão receber como filhos biológicos do padrasto.

Para os autores, como Pontes de Miranda, Marco Aurélio S. Viana e Yussef Said Cahali, os quais entendem que não existe entre os afins uma relação de parentesco, não há também obrigação de prover alimentos.²¹¹

Apesar de haver julgados esparsos reconhecendo a afinidade como parentesco²¹², até mesmo porque este é um vínculo legitimamente determinado por lei, consoante analisado no capítulo anterior, o direito brasileiro não reconhece a possibilidade de existir obrigação alimentar entre pessoas ligadas pelo vínculo da afinidade.

Entretanto, seguindo a linha de pensamento de Waldyr Grisard Filho²¹³, os laços que unem os membros de uma determinada família cria entre eles um vínculo pessoal e social muito forte, impondo-lhes, portanto, esta obrigação. Neste sentido, já determinou o Superior Tribunal de Justiça a obrigação de prestar alimentos, decorrente de união estável, porquanto o dever de solidariedade não decorre exclusivamente do casamento, mas também da realidade do laço familiar²¹⁴.

Ainda, no atual sistema equipara-se o cônjuge aos parentes no direito de pedir alimentos, estabelecendo um tratamento idêntico de pensão, independente de qualquer vínculo biológico entre eles. Assim, se existe obrigação alimentar entre consortes de uma comunidade de vida, com maior razão existirá a mesma obrigação entre parentes por afinidade, que conservem uma relação afetiva.

²⁰⁹ GRISARD FILHO, 2010, p. 103-104.

²¹⁰ MADALENO, 2011, p. 12.

²¹¹ GRISARD FILHO, 2010, p. 164.

²¹² BRASIL. STJ. REsp 36.365/MG, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 18/08/1993, DJ 20/09/1993; BRASIL. STJ. REsp 67.578/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 12/09/1995, DJ 16/10/1995.

²¹³ GRISARD FILHO, 2010, p. 163.

²¹⁴ BRASIL. STJ. REsp 184807/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma julgado em 07/06/2001, DJ 24/09/2001.

Ademais, diante do princípio da solidariedade, é possível a concessão de alimentos entre pais e filhos afins, no pensamento de Waldyr Grisard Filho²¹⁵, porque a relação familiar que existe entre eles acha-se amparada nos artigos 1.593 e 1.595 do Código Civil²¹⁶, e, como esta perdura mesmo após a dissolução do casal conjugal, conforme disposição do §2º do artigo 1.595 do CC, deve também subsistir o dever alimentar do pai ou mãe afim, pois,

Tendo o pai ou mãe afim assumido durante a convivência o sustento, a manutenção e a educação do filho do outro e a dissolução resultando em grave prejuízo a este, continuará a mantê-lo nas mesmas condições como o fazia durante a vida em comum, até que se obtenham os recursos necessários do parente consanguíneo primeiro obrigado.²¹⁷

Dessa forma, tendo o pai afim, notadamente, acolhido a criança em seu lar, dando-lhe afeto e compartilhando com ele a vida cotidiana, engaja-o plenamente no fornecimento de alimentos. Nestes casos, inclusive, reconhecem os tribunais tratar-se de uma obrigação natural.²¹⁸

Nessa perspectiva, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão inovadora, já aprovou um pedido de alimentos feito pela enteada contra a madrasta, cuja ementa segue abaixo:

DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS - PEDIDO FEITO PELA ENTEADA - ART. 1.595 DO CÓDIGO CIVIL - EXISTÊNCIA DE PARENTESCO - LEGITIMIDADE PASSIVA. O Código Civil atual considera que as pessoas ligadas por vínculo de afinidade são parentes entre si, o que se evidencia pelo uso da expressão ""parentesco por afinidade"", no parágrafo 1º. de seu artigo 1.595. O artigo 1.694, que trata da obrigação alimentar em virtude do parentesco, não distingue entre parentes consanguíneos e afins.²¹⁹

Assim, como o artigo 1.694 do Código Civil não especifica quais os parentes que podem pedir alimentos uns aos outros, entende-se que podem ser tanto os naturais, quanto os civis e até mesmo os por afinidade.

Em decisão pioneira, também o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já fixou pensão alimentícia em favor de uma enteada, considerando, a nosso ver

²¹⁵ GRISARD FILHO, 2010, p. 169.

²¹⁶ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. (...) Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.", BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 14 jun. 2015.

²¹⁷ GRISARD FILHO, 2010, p. 169.

²¹⁸ GRISARD FILHO, 2010, p. 174-175.

²¹⁹ MINAS GERAIS. TJMG. AC 1.0024.04.533394-5/001/Belo Horizonte, Rel. Des. Moreira Diniz, Quarta Câmara Cível, julgado em 20/10/2005, DJ 25/10/2005.

corretamente, o vínculo estabelecido com o padrasto, ao longo de mais de dez anos e, também, que este figurava como responsável no colégio da adolescente e para fins fiscais.²²⁰ Do trecho da decisão de 1º grau, presente no livro de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald²²¹, extraem-se os fundamentos da Juíza da 1ª Vara de Família da Comarca de São José, Adriana Mendes Bertocini, a qual afirma que

(...) a relação afetiva restou demonstrada, posto que é o requerido quem representa a adolescente junto à instituição de ensino que a mesma estuda. Ademais, o requerido declarou ser a adolescente sua dependente, além de arcar com o custeio de sua viagem aos Estados Unidos. Não há nos autos notícia acerca de eventual contribuição financeira percebida pela adolescente de seu pai biológico. Contudo, mesmo que a menor receba tal auxílio, nada impede que pelo elo afetivo existente entre ela e o requerido, este continue a contribuir financeiramente para suas necessidades básicas. Portanto, primando pela proteção integral da menor e com base na relação de afetividade, existente entre a adolescente e o requerido, defiro os alimentos provisórios pleiteados.²²²

Nota-se nessa decisão que a magistrada inclusive acolhe a teoria da tridimensionalidade do ser humano, ao admitir que, mesmo que a adolescente estivesse recebendo alimentos de seu pai biológico, teria direito aos alimentos por parte do padrasto, em razão dos laços formados durante a longa convivência com este e da demonstração de dependência financeira.

Ainda, a possibilidade de requerer alimentos ao ascendente socioafetivo também veio à tona na IV Jornada de Direito Civil, determinando o Enunciado n. 341: “Art. 1.696: Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.²²³

Conclui-se, então, que demonstrado o vínculo paternal socioafetivo e o parentesco por afinidade existente entre pai afim e filho afim, é imperiosa a possibilidade de ser fixada obrigação alimentar, principalmente diante de uma situação de forte dependência econômica do infante ou adolescente.

Entretanto, tem-se que há dificuldade em se estabelecer um ponto de equilíbrio a respeito da obrigação alimentar do cônjuge ou companheiro em relação aos filhos do outro, pois impor ao pai afim uma obrigação direta em relação a seus filhos afins pode empobrecer seus filhos de uma união precedente, penalizando-os. Porém, priorizar os

²²⁰ SANTA CATARINA. TJSC. AI 2012.073740-3/São José, Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil, julgado em 14/02/2013, DJ 22/02/2013.

²²¹ FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 628.

²²² FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 628.

²²³ Enunciado nº 341, IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/jornada/article/viewFile/2625/2700>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

filhos do primeiro casamento, desconsiderando os filhos afins do novo lar, também não parece satisfatório.²²⁴

Aliás, como bem colocado por Waldyr Grisard Filho²²⁵

Não seria justo não ter o filho afim um crédito direto em relação ao pai afim, principalmente se o cônjuge guardião não tem recursos próprios para a manutenção de seus filhos (por exemplo, se uma mãe para de trabalhar para se dedicar a um segundo lar) e se o genitor é incapaz de suprir as necessidades do filho.

Apenas a título de exemplo, o Código Civil português, em seu artigo 2.009, 1, f, prevê a possibilidade de formulação de pedido de alimentos pelos enteados menores aos seus padrastos ou madrastas. A codificação civil argentina, em seu artigo 368 também reconhece a possibilidade de os parentes por afinidade em primeiro grau – sogro, genro, padrasto e enteado – cobrarem, reciprocamente, alimentos.²²⁶

Assim, perfilha-se ao entendimento de Cristiano Chaves e Nelson Ronsensald²²⁷, os quais sustentam que, “subsidiariamente, não havendo parentes mais próximos, os afins deveriam, sim, prestar alimentos (garantindo a integridade e a dignidade do seu parente)”, considerando que os parentes por afinidade são pessoas de uma mesma família e devem respeitar a solidariedade que as entrelaça. Defendem, também os autores que, em determinadas situações concretas, é possível vislumbrar uma obrigação alimentícia direta entre padrasto/madrasta e enteado, a partir das circunstâncias e, até mesmo, para evitar um comportamento contraditório.²²⁸

Ainda, ressaltam os citados autores que, “na hipótese de um dos parentes por afinidade estar investido em obrigações jurídicas com o menor, exercendo, por exemplo, a guarda ou a tutela, não há dúvida quanto à imposição do dever alimentar”.²²⁹

A título de exemplo, constata-se que, no direito alemão, há expressa previsão legal (§ 1687, b, do BGB) autorizando o padrasto ou a madrasta a exercer o direito de co-decisão com o seu cônjuge nas questões atinentes à vida cotidiana do filho, se exclusiva a guarda do menor.²³⁰

No que se refere à questão da guarda, considera-se que o pai e a mãe afim, que convivem com o filho afim, são seus guardadores de fato, possuem a sua guarda de fato,

²²⁴ GRISARD FILHO, 2010, p. 174.

²²⁵ GRISARD FILHO, 2010, p. 174.

²²⁶ FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 111-112.

²²⁷ FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 112.

²²⁸ FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 628.

²²⁹ FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 846.

²³⁰ FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 111.

pois, apesar de o Código Civil ser omissivo com relação à guarda de fato, ela está presente e doutrinariamente pode ser conceituada como

(...) aquela que se estabelece por decisão própria de uma pessoa, que toma a criança a seu encargo sem qualquer atribuição legal (reconhecida aos pais e aos tutores) ou judicial, não tendo sobre ela nenhum direito de autoridade, porém todas as obrigações inerentes à guarda desmembrada do poder familiar, como assistência e educação, e sobre a qual não existe controle ou avaliação judicial nem sobre o guardião nem sobre a criança ou adolescente.²³¹

Quando da dissolução da família reconstituída, tem-se que deve sempre prevalecer o melhor interesse das crianças ou adolescentes que moravam com o casal.

Em casos de dissolução do vínculo conjugal pela morte do genitor que vivia com seu cônjuge ou companheiro, com filhos de uma união anterior, entende-se que, quando a criança viveu durante muitos anos com o pai ou mãe afim e este tenha cumprido com extremo zelo sua função parental, dedicando-se cotidianamente à educação dos filhos afins, temos que a guarda deve ser mantida com o pai ou mãe afim.

Como bem colocado por Renata Vilas-Bôas²³²,

(...) mesmo com a ruptura do novo relacionamento do genitor/genitora, esse vínculo deve assim ser preservado e, conforme o caso, deverá ser analisada a possibilidade de uma múltipla guarda, envolvendo, assim, os genitores e a madrasta e/ou padrasto, para que se mantenha a mesma visão familiar que esse menor conheceu e que se encontrava ambientado.

Motivos a mais se tem para manter a guarda com o pai afim ou mãe afim quando tenham nascido filhos da nova união, porquanto modificar a guarda significaria enfraquecer os laços entre os irmãos.²³³

Sobre o assunto, inúmeros pronunciamentos judiciais têm aplicado a doutrina de que é conveniente que os irmãos permaneçam unidos e cresçam juntos, julgando importante manter no lar os filhos próprios do esposo falecido ou divorciado, nos casos em que tenham nascido filhos do novo casamento, isto é, meio-irmãos.²³⁴

A atribuição da guarda ao genitor sobrevivente apenas pelo vínculo biológico, mesmo se o contato com ele for pouco frequente, pode ser uma solução prejudicial à criança, pois irá separá-la do seu grupo familiar convivente, ignorando os laços afetivos que se formaram ao longo do tempo.²³⁵

²³¹ GRISARD FILHO, 2010, p. 108.

²³² VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Direito das famílias: a figura da madrasta e sua importância para a criança ou adolescente.** In: Revista Síntese. Direito de Família. São Paulo, v. 14, n. 71, abr/mai. 2012, p. 136.

²³³ GRISARD FILHO, 2010, p. 148-149.

²³⁴ GRISARD FILHO, 2010, p. 154.

²³⁵ GRISARD FILHO, 2010, p. 149.

Nesses casos, portanto, mantendo-se o pai ou a mãe afim com a guarda do menor, assumirá todas as faculdades e responsabilidades próprias da função, assegurando ao genitor sobrevivente os atributos do poder familiar, inclusive o de comunicar-se convenientemente com seu filho e o de fiscalizar sua manutenção e educação.²³⁶

Já nas situações de divórcio, temos que, na hipótese em que ambos os genitores biológicos se desinteressaram por seus filhos, ou não podem cumprir suas funções por perda ou suspensão do poder familiar, seria aconselhável conceder o exercício da guarda, através de ordem judicial, ao pai ou mãe afim que tenha convivido com as crianças em uma relação de afinidade de afetividade.²³⁷

Assim, o que determinará a conveniência de uma mudança de guarda da criança ou sua permanência no lugar em que vive satisfatoriamente é a qualidade dos vínculos que unem a criança e o adolescente com o grupo familiar em que vive, nunca se esquecendo de que se deve priorizar os melhores interesses da criança.

Assim, corrobora com esse entendimento Renata Vilas-Bôas²³⁸

Diante dessa hipótese, se o vínculo afetivo foi estabelecido, pelo princípio do melhor interesse da criança, esse laço deve ser mantido ao invés de se incentivar que essa afetividade termine. Apesar de algumas pessoas preconceituosas acharem que não é possível, verificarmos, por uma interpretação de nosso sistema jurídico, que pelo melhor interesse do menor é possível que essa criança/adolescente se mantenha com a madrasta/padrasto ou, ainda, que seja estipulado ou regulamentado o direito de visita da madrasta/padrasto, sempre pensando no bem-estar e no desenvolvimento desse menor.

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba²³⁹ já proferiu decisão, com base no melhor interesse da criança, que no caso de uma separação entre o genitor e a madrasta a criança ficou sob a guarda da madrasta, e não do genitor.

No que diz respeito ao direito de visitas, considera-se razoável que, apesar da dissolução do vínculo conjugal por morte ou divórcio, o pai e a mãe afins continuem a visitar e a comunicar-se com seus filhos e filhas afins, se isso for benéfico para eles, ressaltando-se que isto pode inclusive auxiliar no impacto causado pela ruptura do casal, bem como da separação de seus meio-irmãos.²⁴⁰

É necessário reconhecer a importância dos vínculos existentes nas famílias

²³⁶ GRISARD FILHO, 2010, p. 152.

²³⁷ GRISARD FILHO, 2010, p. 152.

²³⁸ VILAS-BÔAS, 2012, p. 119.

²³⁹ PARAÍBA. TJPB. AC 20020100038765001/João Pessoa, Rel. Des. Frederico Martinho da Nódrega Coutinho, Quarta Câmara Cível, julgado em 28/06/2012, DJ 11/07/2012.

²⁴⁰ GRISARD FILHO, 2010, p. 105.

reconstituídas e a sua repercussão para a criança e o adolescente que ali vive. Assim, como bem coloca Renata Vilas-Bôas²⁴¹,

A relação entre a madrasta e o menor se desenvolve para além do simples vínculo de afinidade, existindo realmente um vínculo de afetividade entre eles. Sendo estabelecido esses dois vínculos – afetividade e afinidade –, percebe-se que, diante da ruptura do relacionamento do genitor com a madrasta, essa ruptura não deverá ser levada ao menor, haja vista que os vínculos foram estabelecidos e não podem ser meramente quebrados, já que o relacionamento do casal não irá mais prosperar.

Com efeito, a visita é um instrumento que visa minorar os efeitos da ruptura entre pais e filhos, mas não somente os biológicos ou os juridicamente considerados, pois a relação de paternidade não se forma apenas pelos laços de sangue, mas também pela convivência, como analisado no capítulo anterior.

Assim, perfilha-se ao entendimento de Waldyr Grisard Filho²⁴², que entende que

é possível o estabelecimento de um direito de visita do pai afim em relação ao filho da mulher com quem tenha convivido e com ele tenha desenvolvido um estreito vínculo afetivo, demonstrado que o rompimento abrupto do contato implicaria em transtornos à formação da personalidade da criança.

Sobre o assunto, também, para prestigiar este convívio e garantir a consolidação dos vínculos afetivos que se criaram entre pai e filho afim, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul²⁴³ já autorizou que o padrasto visite seu enteado, com quem conviveu por vários anos, assim como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro²⁴⁴, que conferiu à madrastra tal direito de visitas, para evitar o rompimento da convivência estabelecida entre ambos.

Ainda sobre a questão de visitas, foi aprovada a Lei n. 12.398/2011, que acrescentou um parágrafo único ao artigo 1.589 do Código Civil²⁴⁵, assegurando o direito de visita dos avós aos seus netos, reconhecendo o vínculo de afeto que se forma entre eles, situação que poderia muito bem ser estendida ao pai ou mãe afim, conforme inclusive

²⁴¹ VILAS-BÔAS, 2012, p. 135.

²⁴² GRISARD FILHO, 2010, p. 153.

²⁴³ RIO GRANDE DO SUL. TJRS. AI 70006766174/Cachoeirinha, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Sétima Câmara Cível, julgado em 18/02/2004, DJ 02/03/2004.

²⁴⁴ RIO DE JANEIRO. TJRJ. AI 2007.002.32991/Rio de Janeiro, Rel. Des. Cherubin Helcias Schwartz Junior, Quinta Câmara Cível, julgado em 27/05/2008.

²⁴⁵ “Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.398, de 2011);”, BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 15 jun. 2015.

pretendia a redação original do projeto de lei que previa esta alteração.²⁴⁶

3.2 Adoção, nome e direito sucessório

A adoção é, sem sombra de dúvida, o exemplo mais notório da filiação socioafetiva e psicológica, porquanto encontra sustento nos vínculos estreitos e únicos de um profundo sentimento de afeição. De fato, a adoção deve ser vista sob o ângulo da solidariedade, do altruísmo, carinho e apoio²⁴⁷, visto que cria uma relação paterno-materno-filial, por meio de um ato judicial complexo, pelo qual se faz de um filho biologicamente de outrem um filho próprio, pressupondo uma realidade afetiva²⁴⁸.

Na adoção, são atribuídos ao pai e filho adotivos os mesmos direitos e obrigações oriundos da filiação biológica, por força do princípio da igualdade da filiação, previsto no artigo 227, §6º, da Constituição Federal.

No âmbito das famílias reconstituídas, nota-se que é natural que o novo casal aspire a que todos os filhos – próprios de cada um e os comuns – gozem de iguais direitos pessoais e patrimoniais. Para isso, em razão do pouco suporte legal e, considerando que a relação entre um cônjuge ou companheiro e os filhos do outro tem sido praticamente ignorada e os direitos que se criam entre eles são limitados, aqueles recorrem à adoção destes, não somente para beneficiá-los materialmente, mas também para desempenhar, mais concretamente, o poder parental, juntamente com o genitor biológico com quem convive o menor e dar visão jurídica ao laço que aproxima um cônjuge ou companheiro dos filhos do outro.²⁴⁹

Nesta adoção, chamada de unilateral, a biparentalidade fática que se estabelece entre o cônjuge da mãe e o pai biológico da criança (parentesco por afinidade) pode tornar-se de direito, diante da possibilidade de ser concedida a adoção na forma

²⁴⁶ “Art.1.589 (...) § 1º Aos avós e outros parentes, inclusive afins, do menor é assegurado o direito de visitá-lo, com vistas à preservação dos respectivos laços de afetividade;”, BRASIL. Projeto de Lei nº 6.960, de 2002. **Estatuto das Famílias**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=59CC08602068104AB2BE4F1310DEA58F.proposicoesWeb1?codteor=50233&filename=PL+6960/2002>. Acesso em: 14 jun. 2015.

²⁴⁷ MADALENO, 2011, p. 605.

²⁴⁸ GRISARD FILHO, 2010, p. 120.

²⁴⁹ GRISARD FILHO, 2010, p. 184.

preconizada no §1º do artigo 41 do ECA, permitindo a substituição na linha paterna ou materna, unilateralmente.²⁵⁰ Neste caso, jurisdicionaliza-se uma filiação socioafetiva.

O artigo 41, §1º, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê a adoção pelo cônjuge ou companheiro do filho do outro parceiro, cuidando, portanto, o dispositivo em comento da adoção singular ou unilateral. A doutrina, no entanto, reconhece que essa adoção só poderá ocorrer em três hipóteses, quais sejam: 1) quando na certidão de nascimento constar somente o nome da mãe ou pai biológico ou adotivo, dependendo da concordância do genitor cujo nome figura no registro e, se o adotando contar com idade igual ou superior a doze anos, também do seu consentimento; 2) quando na certidão de nascimento constar o nome de ambos os pais, porém a adoção fica condicionada à perda do poder familiar pelo outro ascendente; 3) no caso de morte de um dos ascendentes, companheiro do padrasto ou madrasta, sendo suficiente neste caso, a anuência do genitor supérstite. Em todos essas hipóteses, deve-se constatar que a adoção irá atender aos interesses superiores do adotado.²⁵¹

Sob essa perspectiva, tem-se que a regra geral da adoção é de total e absoluta ruptura dos vínculos do parentesco consanguíneo, bem como a dependência da adoção de prévia destituição do poder familiar do outro genitor. Assim, a adoção integra plenamente o filho na nova família, mas, ao mesmo tempo, destrói todos os vínculos com a família de origem, persistindo apenas o impedimento matrimonial.

No entanto, esta é uma hipótese excepcional de adoção, pois não desaparece o poder familiar do pai ou mãe consanguíneos, e vincula, simultaneamente, o adotado ao pai ou mãe adotante e, também, a seus respectivos parentes, ampliando a rede de relações familiares. Em virtude deste caráter híbrido da adoção unilateral, determina-se o duplo impedimento matrimonial: um em relação à sua família de sangue, outro em relação à sua família adotiva.²⁵²

Sendo assim, se os vínculos que impedem o matrimônio se mantêm, não há motivo para se considerar como requisito da adoção unilateral a prévia destituição do poder familiar do genitor que não possui a guarda do filho, uma vez que, sendo o ser humano um ser tridimensional (genético, afetivo e ontológico), deve este ser entendido desta forma também nesta situação.

²⁵⁰ GRISARD FILHO, 2010, p. 184.

²⁵¹ MADALENO, 2011, p. 626.

²⁵² GRISARD FILHO, 2010, p. 185.

Entretanto, alerta Waldyr Grisard Filho²⁵³ que

Acudir a esta forma de adoção pode ser benéfico para a criança, quando o pai que não tem a guarda do filho tenha dele se desinteressado ou falecido, porém, é inconveniente quando há um pai ou uma mãe vivo e presente, porque é possível que durante o ciclo vital da criança ocorram mudanças na guarda. Ocorreria o absurdo de uma criança adotada por um pai afim estar sob a guarda de seu pai biológico, com todos os direitos para o adotante, derivados do vínculo da adoção.

Ainda, caso ocorra a adoção, o enteado renunciará ao patronímico de origem, implicando negação do vínculo filial e podendo, inclusive, constituir atentado ao direito à identidade do filho.²⁵⁴

Resta claro, portanto, que a adoção unilateral, como recurso de integração da criança ou adolescente nas famílias reconstituídas, apresenta graves desvantagens, pois a sorte dos filhos e a efetividade de seus direitos dependem da estabilidade conjugal, bem como este recurso nega a originalidade das famílias reconstituídas, porquanto esta se converte em uma família nuclear. Seria, então, conveniente regular a adoção do filho do cônjuge ou companheiro de maneira que permita ao menor manter um nexos com sua família biológica.²⁵⁵

Sobre a questão da adoção, por parte do padrasto ou da madrasta, do filho do cônjuge ou companheiro, o STJ, no REsp 1.106.637, reconheceu a legitimidade do padrasto para requerer a destituição do poder familiar do pai biológico, como medida preparatória para a adoção da criança.²⁵⁶

Uma das finalidades da adoção da criança ou adolescente para integrá-lo no novo grupo familiar é que o adotado ostente o sobrenome do adotante, para unificar o patronímico da família.

O nome civil é um direito personalíssimo e, para a criança e o adolescente, além de identificá-lo, demonstra a família a qual pertence, representando seus familiares, que são base de sua formação.²⁵⁷

O nome civil da pessoa natural goza de estabilidade, podendo ser alterado somente em casos excepcionais. No âmbito das famílias reconstituídas, essa

²⁵³ GRISARD FILHO, 2010, p. 186.

²⁵⁴ GRISARD FILHO, 2010, p. 195.

²⁵⁵ GRISARD FILHO, 2010, p. 188.

²⁵⁶ BRASIL. STJ. REsp 1.106.637/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi Terceira Turma, julgado em 01/06/2010, DJe 01/07/2010.

²⁵⁷ FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; GALINDO, Bruna Castelare. **Do Sobrenome do Padrasto e da Madrasta. Considerações a Respeito da Lei n. 11.924/2009.** In: *Justitia*, São Paulo, v. 66, n. 200, jan/jul. 2009, p. 249.

excepcionalidade, decorrente do reconhecimento de uma parentalidade socioafetiva, restou superada pela expressa possibilidade de ser agregado ao nome original do enteado/enteada o patronímico do pai afim, com o objetivo de representar o aspecto afetivo da filiação e não somente o biológico.

Dessa forma, refletindo os inúmeros arranjos familiares encontrados na sociedade brasileira, e, principalmente o reconhecimento jurídico da família reconstituída, foi aprovada a Lei n. 11.924/2009, a qual passou a admitir que o enteado ou a enteada poderá requerer ao juiz de registros públicos que, no registro de seu nascimento, seja averbado o sobrenome de seu padrasto ou madrasta, caso haja expressa concordância deste. Esta averbação não significa substituição ou supressão do sobrenome da família originária, mas tão somente acréscimo.²⁵⁸

Esta lei, portanto, trouxe uma inovação bastante significativa para a realidade da família brasileira ao introduzir o §8º ao artigo 57 da Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos), com o seguinte texto:

O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.²⁵⁹

Condição primordial para ser aposto o nome é a existência de motivo importante, como a afinidade, amizade, afetividade, dedicação, desvelo, tratamento filial do progenitor ou progenitora em relação ao enteado ou enteada.²⁶⁰

Para isto, há a necessidade de se fazer requerimento ao juiz competente, com a exposição dos motivos e requisitos, conforme prevê o §2º do artigo 57. Ainda, embora não conste a exigência, parece coerente e razoável que se ouça o outro genitor ou genitora consoante coloca Arnaldo Rizzardo, e também o próprio filho ou filha.²⁶¹

Já Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald²⁶² entendem que não há necessidade de anuência do pai ou da mãe para o acréscimo de sobrenome do padrasto ou madrasta, em virtude de se tratar de questão personalíssima, razão pela qual o próprio texto legal não trouxe esta previsão. Ressalvam, ainda assim, que, em se tratando de filho menor, “os pais devem ser citados, para ter conhecimento do pedido, mas não será preciso que

²⁵⁸ LÔBO, 2011, p. 97.

²⁵⁹ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Lei de Registros Públicos**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015consolidado.htm>. Acesso em: 7 jun. 2015.

²⁶⁰ RIZZARDO, 2011b, p. 550.

²⁶¹ RIZZARDO, 2011b, p. 550.

²⁶² FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 111.

venham a anuir a ele, podendo o juiz determinar o acréscimo de nome patronímico, mesmo com eventual objeção dos pais”.²⁶³

Segundo leciona Arnaldo Rizzardo²⁶⁴,

O propósito desse acréscimo é estreitar os laços familiares, ou reforçar o vínculo emocional que une as pessoas numa mesma família. Considerou-se que, nos casos em que as crianças não são criadas pelo próprio pai ou mãe, mas pelas pessoas com quem aquelas que têm sua guarda vivem, é salutar que se acrescentem ao nome que traz o da pessoa que vive com pai ou a mãe.

Dentro da nova família constituída por um dos seus genitores, de cuja entidade familiar reconstituída sobrevêm novos filhos, os quais se tornam meios-irmãos do enteado ou da enteada, entendeu-se que esses acabavam sendo discriminados em seu novo núcleo familiar, por não serem identificados pelo mesmo sobrenome da família reconstituída, mas outro.²⁶⁵ Assim, soa justo que o que consta no registro de nascimento seja equivalente ao que a criança e o adolescente vivenciam em seu cotidiano.

Ainda, como bem ressaltado por Rolf Madaleno²⁶⁶,

A Lei n. 11.924/2009 representa um bom avanço no âmbito da filiação socioafetiva, especialmente quando a adoção do sobrenome do padrasto ou da madrasta advém de uma situação fática de completo abandono material e psicológico do genitor biológico, e o enteado se encontra totalmente integrado na nova comunidade familiar.

No entanto, para essa inclusão, não é necessário que o enteado tenha sua relação prejudicada com o genitor biológico, porquanto “o motivo justificável, como acima consignado, refere-se a afinidade e grande consideração entre enteado(a) e o padrasto/madrasta, excluindo, indubitavelmente, este aspecto”.²⁶⁷

Assim, o direito de usar o sobrenome do padrasto ou da madrasta é a expressão máxima do afeto existente. Nisto reside o *motivo ponderável* constante do citado artigo. Porém, somente se dará o acréscimo por autorização judicial, bastando a livre e inequívoca vontade das partes na inclusão do nome de padrastos ou madrastas nos nomes de enteados ou enteadas.²⁶⁸

Nesse sentido, já decidiu a Juíza Maria Luiza Póvoa Cruz, da 2ª Vara da Família da Comarca de Goiânia, no Estado de Goiás, que

²⁶³ FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 111.

²⁶⁴ RIZZARDO, 2011b, p. 550.

²⁶⁵ MADALENO, 2011, p. 13.

²⁶⁶ MADALENO, 2011, p. 13.

²⁶⁷ FERREIRA; GALINDO, 2009, p. 252.

²⁶⁸ GRISARD FILHO, 2010, p. 195-196.

O direito de usar o patronímico do padrasto é reflexo da afetividade existente, que se materializa no compromisso 'paterno' de bem cuidar dos interesses do menor. Nada mais justo que resguardar o melhor interesse da menor em ter em seu nome o patronímico daquele que escolheu para ser seu verdadeiro pai ²⁶⁹

Antes mesmo da aprovação da referida lei, o Superior Tribunal de Justiça já admitia a possibilidade de acréscimo do sobrenome do padrasto, sob o argumento de que “caracteriza essa hipótese o fato de a pessoa ter sido criada desde tenra idade pelo padrasto, querendo por isso se apresentar com o mesmo nome usado pela mãe e pelo marido dela.” ²⁷⁰

A hipótese de acréscimo do sobrenome do pai ou mãe afim é um exemplo do acolhimento da tese da multiparentalidade, pois, permite que uma criança criada pelo padrasto, e que com este criou vínculo afetivo, possa acrescer ao seu nome o sobrenome daquele, a fim de se apresentar com o mesmo nome usado pela mãe e pelo marido dela, que o criou desde muito novo.

No entanto, o acréscimo do sobrenome do padrasto ou da madrasta não gera efeitos jurídicos de repercussão relevante, uma vez que não implica eventuais obrigações patrimoniais para estes, tanto no âmbito dos alimentos, quanto no direito sucessório e previdenciário, nem tampouco os pais biológicos perdem o poder familiar, sem alterar a relação paterno-filial originária.

Assim, não obstante a criança possua o nome do pai afim, sucederá dos pais biológicos, bem como destes poderá reclamar alimentos, apenas passando a ter, em seu nome, a referência ao parentesco por afinidade. ²⁷¹

Vale ressaltar que é sempre possível cancelar a averbação realizada. Ou seja,

(...) sempre que a situação se modificar no sentido de dizimar a posse de estado de filho, o enteado não terá necessariamente que continuar levando consigo o patronímico de seu padrasto ou madrasta e nem estes terão seu nome imposto para aquele que não o quer. (...) Esta situação deve ser analisada com muito cuidado em face das consequências que poderá produzir em relação à criança e ao adolescente. ²⁷²

No campo do direito sucessório, entre pais e filhos afins, também nada foi regulamentado pelo Código Civil, não existindo, na formulação legal, direito hereditário

²⁶⁹ Migalhas, TJ/GO - Menor ganha direito de ter sobrenome do padrasto. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI89943,81042-TJGO+Menor+ganha+direito+de+ter+sobrenome+do+padrasto>> Acesso em 14 jun. 2015.

²⁷⁰ BRASIL. STJ. REsp 220059/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, julgado em 22/11/2000, DJ 12/02/2001.

²⁷¹ FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 111.

²⁷² FERREIRA; GALINDO, 2009, p. 253.

entre pai ou mãe afim e filho afim. Assim, mesmo que um padrasto tenha criado o enteado como seu próprio filho durante toda a sua existência, morto o padrasto, o enteado não será seu herdeiro, salvo se tivesse sido adotado ou beneficiado por testamento²⁷³.

Há muitos pais e mães afins que, não possuindo filhos, gostariam de deixar seus bens aos filhos de seu cônjuge ou companheiro, até mesmo porque atualmente eles seriam deixados aos sobrinhos ou aos primos, que, dependendo da família, não tem muita proximidade.

Muitos padrastos e madrastas, inclusive, procuram por advogados e cartorários em busca de uma solução que possibilite fixar a herança, da forma mais igualitária possível, entre os seus filhos biológicos e os filhos do seu cônjuge ou companheiro.

Conforme analisado anteriormente, a adoção unilateral ainda não é a melhor maneira para se garantir a transferência patrimonial de pais afins a filhos afins, porquanto, “por um lado, pode o próprio filho afim não desejar ser excluído da sucessão na sua família de origem e os filhos comuns da nova família inadmitirem partilhar com seus meio-irmãos num plano de equilíbrio, alquebrando o que restou da família reconstituída”.²⁷⁴

Assim, a opção mais viável de garantir ao enteado que suceda o padrasto é a confecção de testamento dentro dos limites da porção disponível do autor da herança. No entanto, este não é um efeito próprio e natural dos vínculos de afeto que se estabeleceram entre padrasto e enteado.

Consoante crítica explanada por Waldyr Grisard Filho²⁷⁵,

Deste modo, o direito hereditário ignora a realidade das famílias reconstituídas, nas quais, dadas certas circunstâncias ou por suas especificidades, como quando não há filhos próprios ou tenha havido uma convivência de larga duração, caberia presumir a vontade de beneficiar o filho do cônjuge ou companheiro ou vice-versa

Extrai-se da legislação de alguns estados norte-americanos, como *Maryland*, *Connecticut* e *South Carolina*, que incluem-se entre os herdeiros os filhos por afinidade (*stepchild*) e os pais por afinidade (*stepparent*).²⁷⁶

Todavia, no direito sucessório brasileiro, a ideia segundo a qual existe uma verdadeira solidariedade entre os pais e filhos que vivem no seio de uma família

²⁷³ MADALENO, 2011, p. 12-13.

²⁷⁴ GRISARD FILHO, 2010, p. 188.

²⁷⁵ GRISARD FILHO, 2010, p. 179.

²⁷⁶ FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 112.

reconstituída está longe de ser admitida pelo legislador, posto que, inclusive na legislação comparada, em geral, não se reconhece um direito hereditário entre um cônjuge e os filhos do outro.

Com efeito, deve-se levar em conta que, atualmente, os filhos havidos ou não do casamento, herdam em condições de igualdade, porquanto proibida qualquer distinção relativa à filiação, seja resultante da consanguinidade ou de outra origem. Por isto, conforme já explicado anteriormente, trata-se de uma inquestionável filiação a filiação por afinidade, não havendo motivo para tratá-la de maneira desigual em relação à filiação natural, em respeito ao previsto no artigo 227, §6º da Constituição.

Severa crítica formulam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald²⁷⁷ à sistemática do Código Civil, que veda efeitos sucessórios entre pais afins e filhos afins, afirmando que “há outro argumento a justificar a presença dos parentes por afinidade, que é o fato de, não havendo parentes sucessíveis, a herança será recolhida pelo Poder Público, através de procedimento especial de herança jacente e vacante”.

No entanto, ressaltam estes autores que, acreditando não ser possível ter dois pais, não se pode pretender, também, herdar do ascendente consanguíneo e do socioafetivo, pois “não calha ao bom senso que recolha a herança material de dois pais”.²⁷⁸

Dessa forma, diante das realidades diferenciadas que recobrem as famílias reconstituídas e das novas demandas que delas emanam, há algumas opções possíveis, assinaladas por Waldyr Grisard Filho²⁷⁹, como constituir um estatuto sucessório peculiar para estas famílias ou reordenar as regras existentes.

Entretanto, uma solução com tamanha complexidade pode ser desproporcional em relação à demanda de direito que se pretende responder, porquanto

Fazer dos filhos afins herdeiros, seja qual for o seu lugar na ordem de vocação hereditária, mostra-se incompatível com o fundamento da sucessão *ab intestato*: as afeições presumidas do autor da herança e a solidariedade entre os membros da família. De uma parte, a afeição que levou o pai ou mãe afim a criar o vínculo da afinidade não se funda, necessariamente, sobre os filhos do cônjuge ou companheiro. De outra parte, a solidariedade nasce da convivência; sem esta não há sentido para aquela para que daí se possa extrair consequências legais.²⁸⁰

Algumas das soluções encontradas, pensando-se na reorganização das regras existentes, diz respeito a aumentar a porção disponível do autor da herança, para que

²⁷⁷ FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 112.

²⁷⁸ FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 697.

²⁷⁹ GRISARD FILHO, 2010, p. 181.

²⁸⁰ GRISARD FILHO, 2010, p. 182.

possa ser melhorada a posição do filho afim ou em criar uma quota disponível especial para estes. Ou, ainda, poderia estabelecer que os aquestos das segundas núpcias sejam herdados pelos filhos próprios e pelos afins, acolhendo, portanto, a igualdade das filiações.

Nota-se, assim, que uma pequena reforma na matéria sucessória seria suficiente para responder as demandas da nova realidade que constituem as famílias reconstituídas. Neste passo, segundo pensamento de Waldyr Grisard Filho²⁸¹, a intervenção do legislador seria plenamente dispensável, bastando que os tribunais operacionalizem a regra constitucional trazida no §6º do artigo 227 da CF, sem qualquer interpretação restritiva.

É preciso reler o Direito das Sucessões, a fim de adaptá-lo à condição humana tridimensional, para compreender que a herança passou a ser genética e também socioafetiva. Acerca do assunto, conforme bem delineado por Belmiro Pedro Welter²⁸², “para herdar, não basta provar a legitimidade biológica, conjugal ou convivencial com o falecido, mas, sim, que o beneficiário conviveu e compartilhou na tridimensionalidade humana do autor da herança, principalmente no evento de sua morte”.

Sendo assim, continua-se perfilhando ao entendimento dos doutrinadores Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald²⁸³, os quais entendem que, no campo das sucessões, os afins deveriam ter direito ao recebimento da herança, em lugar do Poder Público, pois é este que atualmente recebe a herança se não houver outros parentes mais próximos.

Dessa forma, entendemos que todas essas novas demandas que surgem na sociedade brasileira, no âmbito das famílias reconstituídas, precisam e merecem a atenção da jurisprudência e do legislador, de modo a garantir o adequado cumprimento das funções familiares.

²⁸¹ GRISARD FILHO, 2010, p. 183.

²⁸² WELTER, 2009a, p. 264.

²⁸³ FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 112.

3.3 Fundamentos para um Estatuto das Famílias

O Direito de Família é extremamente dinâmico, pois acompanha as constantes mudanças sociais, nossos valores como pessoas e como integrantes de um núcleo familiar.

A legislação não consegue antever todos os modos de ser no mundo tridimensional, ocasionando a simples reprodução da realidade social passada; ela retrata um dado momento da história, mas com atraso, como sempre acontece com o ato de legislar. Precisa-se, portanto que a lei esteja municiada com normas flexíveis, ajustáveis em tempo real, adaptáveis a fatos cada vez mais líquidos e inéditos.

O ser do ser humano (genético, afetivo e ontológico) não é passível de ser aprisionado em fórmulas prontas da lei. Ou seja, não é somente o legislador que faz emergir o ser do ser humano, mas também o intérprete.²⁸⁴

Há sempre uma outra forma de entender o Direito de Família e, portanto, ele não pode ser focado apenas na redação da lei. Exige-se que os textos legais sejam compreendidos e interpretados em interação com a doutrina e a jurisprudência atuais.

Com efeito, as mudanças realizadas no tratamento das relações familiares ocorreram em razão do importante papel de adequação que a doutrina e a jurisprudência têm proporcionado para adaptar as alterações sociais ao texto da lei.

Conforme ressalta Rolf Madaleno²⁸⁵,

Embora o texto do Código Civil de 2002 tenha absorvido no Livro de Direito de Família uma quantidade expressiva de emendas, mesmo assim não permitiram pudesse restar recepcionado como um Código moderno, verdadeiramente atualizado e coerente com as mudanças sociais ocorridas ao largo dessas quase três décadas de uma ebulição social.

Uma das principais características das relações em família é a sua interminável evolução, pois o homem em família, movido pelo afeto, pelo amor, pela felicidade individual e coletiva e pelas suas convicções, não se conforma com os limites impostos pela lei.

Portanto, não é admissível preordenar espécies estanques de unidade familiar e destiná-las como emissárias únicas da proteção estatal, quando a sociedade

²⁸⁴ WELTER, 2009a, p. 299.

²⁸⁵ MADALENO, 2011, p. 3.

claramente acolhe outros modelos de núcleos familiares e demonstra que aquelas previamente listadas não espelham toda a realidade da família brasileira.²⁸⁶

As peculiaridades do Direito de Família deixam em aberto o questionamento sobre a pertinência de um código autônomo, distinto do Código Civil. Em alguns sistemas jurídicos, como o da Suíça e das antigas Repúblicas Populares do sistema socialista, existe uma distinção entre o Direito Civil e o Direito de Família.²⁸⁷

Assim, diante da complexidade das transformações verificadas na realidade brasileira, frente às novas composições familiares que se materializaram sem que a Lei tivesse tempo de prever e proteger seus direitos, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) construiu o Projeto de Lei n. 2.285/2007, chamado de “Estatuto das Famílias”, que tramita na Câmara dos Deputados.

Esse projeto cuida de todas as matérias relacionadas ao direito de família, com visão inovadora e contemporânea, apontando para uma melhor regulamentação dessas matérias, buscando soluções para conflitos e demandas familiares, a partir de novos valores jurídicos como o afeto, o cuidado, a solidariedade e a pluralidade. O Deputado Sérgio Barradas Carneiro, ao apresentar o projeto ao Congresso Nacional, afirmou que estava “convencido de que ele traduz os valores consagrados nos princípios emergentes dos artigos 226 a 230 da Constituição Federal e protege as variadas entidades familiares protegidas na moderna sociedade brasileira”.²⁸⁸

Este projeto, apesar de fortificar o parentesco por afinidade e tutelar as famílias reconstituídas, ainda não prevê a multiparentalidade em seu texto. Assim, uma inclusão legal que preveja a multiparentalidade nas famílias reconstituídas, em virtude da condição tridimensional do ser humano, concedendo todos os efeitos oriundos das diversas filiações simultaneamente, daria segurança jurídica aos seus membros, o que não ocorre atualmente, tendo em vista a disparidade entre algumas decisões dos tribunais brasileiros.

²⁸⁶ MADALENO, 2011, p. 7.

²⁸⁷ LÔBO, 2011, p. 46.

²⁸⁸ MADALENO, 2011, p. 4.

CONCLUSÃO

As famílias reconstituídas, como se viu, vivem seu cotidiano essencialmente no espaço privado e à margem da lei. Assim, por inexistirem normas externas, são seus próprios integrantes que as criam. Com efeito, a maior parte dos ordenamentos no mundo hoje registra um vazio legal, sendo os pais afins tratados como simples terceiros, detentores de um quadro mínimo de direitos e responsabilidades.

No entanto, essas regras criadas pelos próprios integrantes nem sempre resguardam os direitos de seus membros, principalmente das crianças e dos adolescentes. Assim, essas famílias reclamam uma atitude mais comprometida, que estimule e valorize comportamentos responsáveis de seus integrantes adultos.

O momento é muito mais propício ao reconhecimento dessa realidade, que a lei e o Judiciário resistem enxergar, ou mesmo do que as respostas prontas e acabadas às angústias, incertezas e ambiguidades, que gravitam nas famílias reconstituídas. Assim, nestas famílias há que se lhes atribuir um tipo de direito em vez de nenhum direito, que possa balizar o processo de desenvolvimento destas novas formas de convivência entre homens e mulheres e seus respectivos filhos de uniões precedentes.

A ausência de reconhecimento das relações entre pai afim e filho afim provoca um enorme vazio entre a realidade das famílias reconstituídas e o direito legislado, fonte de ambiguidades e conflitos. Sem dúvida, esta nova família dá origem a uma estrutura complexa, que requer um modelo distinto de funcionamento. Dessa forma, o direito tem uma importante função a cumprir, qual seja, a de estruturar uma regulamentação apropriada, com o propósito de criar um lugar e espaço próprios para o pai ou mãe afim no âmbito familiar, dando-lhes legitimidade para colaborar no cuidado com o filho afim.

A família reconstituída, integrada por filhos de vínculos precedentes, merece emergir da invisibilidade jurídica por meio de uma regulação especial, que atue como elemento de coesão e ajude a gerar vínculos mais estreitos e comprometidos.

O ordenamento jurídico estabelece um vínculo de parentesco por afinidade, que une um dos cônjuges ou companheiros aos filhos do outro, mas não fixa pautas que orientem a interação destes sujeitos. Neste caso, a lei pode conferir um marco de legitimidade à composição de regras, determinando as faculdades e os deveres de quem

cumpra as funções de cuidado e formação no novo núcleo familiar, superando a ideia de exclusividade destas funções, que tolere o emprego de faculdades concorrentes dos pais biológicos e dos pais afins que convivem com os filhos de seu cônjuge ou companheiro.

Portanto, sem prejuízo das pautas de convivência que cada núcleo familiar defina de acordo com seus específicos funcionamentos, o ordenamento legal deve consolidar os princípios de solidariedade, cooperação e responsabilidade no seio destas famílias, estabelecendo direitos e deveres entre um cônjuge ou companheiro e os filhos do outro. É importante que desde a lei se reconheça a realidade de uma convivência que gera relações de cotidianidade, fonte de responsabilidade em relação à socialização de filhos menores.

Assim, extrai-se do presente estudo que já é tempo de reconhecer e dar legitimidade no marco institucional às famílias reconstituídas. A crescente realidade da presença das famílias reconstituídas às tradicionais justifica que a lei as contemple sem prejuízos, imposições ou omissões, para afirmar e reconhecer diversos direitos e deveres de um cônjuge ou companheiro em relação aos filhos do outro, constituindo e estimulando os compromissos e as responsabilidades de quem diariamente coopera nos cuidados de menores que crescem e se educam no seio destas famílias, para não excluí-las da proteção do Estado.

A possibilidade de coexistência da filiação socioafetiva com a biológica, ou seja, da multiparentalidade, pressupõe uma fixação de premissas para a sua existência, pois ela não pode ser utilizada com finalidade patrimonial, pois a beleza do instituto está em dar a alguém a possibilidade de conviver com três ou mais pais e mães ao longo de sua vida, recebendo deles todo o carinho e afeto indispensável para o desenvolvimento saudável do ser humano.

Apesar de nova e ainda minoritária no seio doutrinário, e ainda nascente na jurisprudência, não se vislumbra maiores dificuldades em abraçar a tese de alimentos entre enteado e padrasto, pois, em tais hipóteses, a obrigação tem caráter subsidiário, somente fixados os alimentos na ausência de outros parentes mais próximos.

As modificações na família brasileira ocorreram de forma tão rápida e tão profunda, que a volatilidade das interpretações e julgamentos em sede das questões familiares modifica-se com a mesma rapidez que a nossa sociedade de massa e informação.

Aos poucos a jurisprudência vem reconhecendo que a relação entre padrasto/madrasta e enteado(a) não é somente excludente de direito; ao contrário, vem também a conferir direitos.

Constata-se que o fundamento da multiparentalidade é a igualdade das parentalidades biológica e socioafetiva, pois entre elas não há vínculo hierárquico e uma não se sobrepõe a outra, podendo elas coexistirem, harmoniosamente, sem problema algum.

Não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos.

A multiparentalidade é um fato jurídico contemporâneo facilmente perceptível no âmbito de muitas famílias reconstituídas, nas quais tanto o pai/mãe biológico quanto o padrasto/madrasta – que acabam por funcionar como pais socioafetivos na vida dos enteados – exercem a autoridade parental, gerando a acumulação de papéis de pai/mãe, não de modo excludente, mas inclusivo e até mesmo complementar.

Se a ordem jurídica assumiu o compromisso de tutelar o ser humano concreto e não apenas sujeitos de direitos abstratos, ela precisa se abrir para a possibilidade de reconhecer e proteger realidades diferentes, revelando que certos sujeitos são, por exemplo, filhos de seus pais biológicos, de seus tios, avós, padrastos ou padrinhos ao mesmo tempo. A ordem jurídica precisa, portanto, reconhecer a tridimensionalidade do ser humano e que, em virtude disso, pode-se sentir afetivamente vinculado a várias pessoas que funcionaram como pais e mães em sua história. Trata-se de uma realidade a qual o direito não pode mais negar.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Águida Arruda. **Conceito pós-moderno de família.** In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando (Comp.). *Direito de família e das sucessões: temas atuais.* São Paulo: Método, 2009. Cap. 2. p. 21-30.

BARROS, André Borges de Carvalho. **A mitigação da culpa na separação judicial e suas consequências.** In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando (Comp.). *Direito de família e das sucessões: temas atuais.* São Paulo: Método, 2009. Cap. 6. p. 111-129.

BORGES, Lisieux Nidimar Dias. **Os novos contornos da parentalidade e filiação no direito brasileiro.** In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, n. 34, jun/jul. 2013, p. 34-63.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 14 maio 2015.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 jun. 2015.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** Publicação Original. Brasília, Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 15 maio 2015.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil.** Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 15 maio 2015.

_____. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Lei de Registros Públicos.** Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015consolidado.htm>. Acesso em: 7 jun. 2015.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 11 jan. 2002.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 12 jun. 2015.

_____. Projeto de Lei nº 2.285, de 2007. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/517043.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2015.

_____. STF. ADI 4277/DF, Rel. Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe 13/10/2011

_____. STF. ADPF 132/RJ, Rel. Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe 13-10-2011.

_____. STJ. REsp 159851/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 19/03/1998, DJ 22/06/1998.

_____. STJ. REsp 878.941/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007

_____.STJ. REsp 878.941/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007.

_____. STJ. REsp 36.365/MG, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 18/08/1993, DJ 20/09/1993.

_____. STJ. REsp 67.578/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 12/09/1995, DJ 16/10/1995.

_____. STJ. REsp 184807/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma julgado em 07/06/2001, DJ 24/09/2001.

_____. STJ. REsp 1106637/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01/06/2010, DJe 01/07/2010.

_____. STJ. REsp 1.106.637/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi Terceira Turma, julgado em 01/06/2010, DJe 01/07/2010.

_____. Enunciado nº 256, III Jornada de Direito Civil. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/jornada/article/viewFile/2619/2696>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

_____. Enunciado nº 341, IV Jornada de Direito Civil. Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/jornada/article/viewFile/2625/2700>
>. Acesso em: 15 jun. 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Separações conjugais e divórcio**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1086 p.

CASAGRANDE, Lilian Patricia. **O pluralismo familiar: as novas formas de entidades familiares do artigo 226 da Constituição de 1988**. In: Revista Síntese. Direito de Família. São Paulo, v. 15, n. 78, p. 67-81, jun/jul. 2013.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, n. 34, jun/jul. 2013, p. 135-139.

CHAVES, Marianna. **A criança e o adolescente e o parentesco por afinidade nas famílias reconstituídas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2721, 13 dez. 2010. Disponível em:
<<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17987>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

COLEN, Dalvan Charbaje. **Paternidade socioafetiva e o direito de herança**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 fev. 2013. Disponível em:
<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42201&seo=1>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

COUTINHO, Juliana de Assis. **A paternidade socioafetiva e o direito à sucessão à luz da Constituição Federal/1988**. 2009. 83 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em:
<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33755-44024-1-PB.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

DAROS, Leatrice Faraco. **A paternidade socioafetiva como um novo parâmetro nas relações parentais**. 2006. 101 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

DAVID, Adriana Ribeiro; MALDONADO, Tânia Cristina Dias. **Família reconstituída: o amor resolve tudo?**. 2009. 46 f. Monografia (Especialização) - Curso de Psicoterapia Sistêmica, Centro de Estudos da Família e do Casal, Salvador, 2009. Disponível em:
<http://www.cefacbahia.org.br/pag_internas/publicacoes/pdf/historico/tcc_artc130912.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2015.

FARIA, Bárbara Rodrigues. **O fenômeno da dupla paternidade à luz do direito de família contemporâneo.** Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1525>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias.** 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. 1094 p.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; GALINDO, Bruna Castelare. **Do Sobrenome do Padrasto e da Madrasta. Considerações a Respeito da Lei n. 11.924/2009.** In: *Justitia*, São Paulo, v. 66, n. 200, p. 249-255, jan/jul. 2009.

FLORES, Cleia Regina Haselein; TOALDO, Adriane Medianeira. **Os efeitos jurídicos decorrentes da paternidade socioafetiva: reflexões acerca da questão alimentar.** In: *Revista Síntese. Direito de Família.* São Paulo, v. 14, n. 71, p. 55-73, abr/mai. 2012.

FREITAS, Felipe Dutra de. **Os efeitos sucessórios da paternidade socioafetiva.** Disponível em:

<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/felipe_freitas.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2015.

FRÓES, Carla Baggio Laperuta; SANDRI, Jussara Schmitt. **A multiparentalidade e seus desdobramentos no âmbito da paternidade socioafetiva.** Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=83584fd991eed305>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O novo divórcio:** conforme a Emenda Constitucional n. 66/2010. São Paulo: Saraiva, 2011. 153 p.

GARCEZ, Sergio Matheus. **História do Direito de Filiação I – Direito Reino I.** In: *Revista Síntese. Direito de Família.* São Paulo, v. 14, n. 71, p. 39-47, abr/mai. 2012.

GOMES, Fernando Guidi Quintão. **A filiação socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos.** 2008. 69 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

GOMES, Orlando. **O novo direito de família.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1984.

GOMES, Renata Raupp. Dissertação: **A construção do novo paradigma jurídico-familiar na ordem constitucional de 1988.** Florianópolis: UFSC, 1996.

GRISARD FILHO, Waldyr. **A Questão do Dinheiro nas Famílias Reconstituídas**. *In:* Revista Síntese. Direito de Família. São Paulo, v. 15, n.87, p. 52-54, dez. 2014/jan. 2015.

_____. **Famílias reconstituídas: novas uniões depois da separação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 224 p.

LAURENTINO, Jailson. **O (des)caminho do divórcio no direito de família brasileiro**. 1999. 96 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, 437 p.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 1211 p.

MELO, Nehemias Domingos de. **“A família ensamblada” – uma análise à luz do direito argentino e brasileiro**. *In:* Revista Síntese. Direito de Família. São Paulo, v. 15, n. 78, p. 9-19, jun/jul. 2013.

Migalhas, TJ/GO - Menor ganha direito de ter sobrenome do padrasto. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI89943,81042-TJGO+Menor+ganha+direito+de+ter+sobrenome+do+padrasto>> Acesso em 14 jun. 2015.

MINAS GERAIS. TJMG. AC 1.0024.04.533394-5/001/Belo Horizonte, Rel. Des. Moreira Diniz, 4ª Câmara Cível, julgado em 20/10/2005, DJ 25/10/2005.

MIRANDA, Verônica Rodrigues de. **Família: as novas entidades familiares advindas da Constituição Federal de 1988**. *In:* Revista Síntese. Direito de Família. São Paulo, v. 15, n. 78, p. 20-36, jun/jul. 2013.

NEVES, Rodrigo Santos et al. **O estado atual da filiação**. *In:* Revista Síntese. Direito de Família. São Paulo, v. 14, n. 71, p. 98-117, abr/mai. 2012.

OLTRAMARI, Fernanda; RAZERA, Bruna. **O afeto e o cuidado nas relações familiares: construindo os alicerces de uma nova casa**. *In:* Revista Síntese. Direito de Família. São Paulo, v. 15, n. 78, p. 37-51, jun/jul. 2013.

PARAÍBA. TJPB. AC 20020100038765001/João Pessoa, Rel. Des. Frederico Martinho da Nódrega Coutinho, Quarta Câmara Cível, julgado em 28/06/2012, DJ 11/07/2012.

PAULO, Beatrice Marinho. **A Relação Fraterna nas Novas Configurações Familiares: Vínculo Psicossocioafetivo.** *In:* Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre, v. 10, n. 8, p. 92-103, fev/mar.2009.

RIO DE JANEIRO. TJRJ. AI 2007.002.32991/Rio de Janeiro, Rel.. Des. Cherubin Helcias Schwartz Junior, Quinta Câmara Cível, julgado em 27/05/2008.

RIO GRANDE DO SUL. TJRS. AC 70029363918/Santa Maria, Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda, Oitava Câmara Cível, julgado em 07/05/2009, DJ 13/05/2009.

_____. TJRS. AC 70018836130/Gravataí, Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, Oitava Câmara Cível, julgado em 03/05/2007, DJ 09/05/2007.

_____. TJRS. AI 70006766174/Cachoeirinha, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Sétima Câmara Cível, julgado em 18/02/2004, DJ 02/03/2004.

RIVA, Léia Comar. **Parentesco por afinidade e o direito a alimentos da criança e do adolescente.** *In:* Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, n. 34, jun/jul. 2013, p. 5-20.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 768 p.

_____. **Direito de família.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 946 p.

RODRIGUES, Patricia Matos Amatto. **A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro.** *In:* Revista Síntese. Direito de Família. São Paulo, v. 15, n. 78, p. 52-66, jun/jul. 2013.

RODRIGUES, Renata de Lima ; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas.** *In:* Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, n. 10, jun/jul. 2009, p. 34-60.

_____. **Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo.** *In:* Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, n. 14, fev/mar. 2010, p. 89-106.

SANTA CATARINA. TJSC. AI 2012.073740-3/São José, Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil, julgado em 14/02/2013, DJ 22/02/2013.

SÃO PAULO. TJSP. AC 0006422-26.2011.8.26.0286/Itu, Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, 1ª Câmara de Direito Privado, julgado em 14/08/2012, DJ 14/08/2012.

SCHREIBER, Anderson. **Famílias simultâneas e redes familiares.** In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando (Comp.). *Direito de família e das sucessões: temas atuais.* São Paulo: Método, 2009. Cap. 11. p. 237-254.

SILVA, Michelly Nascimento. **O conflito entre a filiação biológica e socioafetiva: a prevalência do afeto nas relações familiares.** 2008. 69 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

SILVA, Pedro Francisco Mosimann da. **A multiparentalidade nas famílias reconstituídas: da realidade social à (uma nova) realidade jurídica.** 2014. 70 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível em:
<http://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/127571/A_MULTIPARENTALIDADE_NAS_FAMILIAS_RECONSTITUIDAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 mar. 2015.

SOBRAL, Mariana Andrade. **Os efeitos do reconhecimento da paternidade sócio-afetiva.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8399>. Acesso em 18 mar 2015.

TARTUCE, Fernanda. **A parentalidade socioafetiva e suas repercussões processuais.** In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando (Comp.). *Direito de família e das sucessões: temas atuais.* São Paulo: Método, 2009. Cap. 12. p. 255-274.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família.** In: *Revista Consulex*, Brasília, ano XVI, nº 378, p. 28-29, out./2012. Disponível em:
<<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

_____. **Sentença do Tribunal de Justiça de Rondônia admite a multiparentalidade.** Disponível em:

<http://flaviotartuce.adv.br/jurisprudencias/201204031216120.MULTIPARENTALIDADE_SENTENCARO.PDF>. Acesso em: 18 jun. 2015.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Poder familiar e processo educacional: a polêmica gradualidade do seu exercício.** In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes;

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando (Comp.). *Direito de família e das sucessões: temas atuais*. São Paulo: Método, 2009. Cap. 16. p. 333-348.

VELOSO, Zeno. **Filho socioafetivo divide herança com os biológicos**. 2014. Disponível em: <<http://www.anoregms.org.br/noticias-anoreg/artigo-filho-socioafetivo-divide-heranca-com-os-biologicos-por-zeno-veloso/>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

VIANNA, Roberta Carvalho. **O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro**. In: Revista da Esmesc, Florianópolis, v. 18, n. 24, p. 511-536, 2011.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A autoridade parental nas famílias mosaicas: a análise da parte final do artigo 1.636 do Código Civil**. In: Revista Síntese. Direito de Família. São Paulo, v. 15, n. 78, p. 128-148, jun/jul. 2013.

_____. **Direito das famílias: a figura da madrasta e sua importância para a criança ou adolescente**. In: Revista Síntese. Direito de Família. São Paulo, v. 14, n. 71, p. 118-141, abr/mai. 2012.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 297 p.

_____. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. 330 p.

_____. **Teoria tridimensional no Direito de Família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, n. 8, fev./mar. de 2009, p. 104-123.